

ESCRITOS JURÍDICOS EM TEMPOS DE PANDEMIA

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
(organizador)

2022

ESCRITOS JURÍDICOS
EM TEMPOS DE PANDEMIA

ESCRITOS JURÍDICOS EM TEMPOS DE PANDEMIA

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
(organizador)

BOA VISTA/RR
2022

Editora IOLE

Todos os direitos reservados.
A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.



EXPEDIENTE

Revisão
Elói Martins Senhoras
Maria Sharlyany Marques Ramos

Capa
Abinadabe Pascoal dos Santos
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e Diagramação
Elói Martins Senhoras
Rita de Cássia de Oliveira Ferreira

Conselho Editorial
Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Ra6 RANGEL, Tauã Lima Verdan (organizador).

Escritos Jurídicos em Tempos de Pandemia. Boa Vista: Editora IOLE, 2022, 151p.

Série: Direito. Organizador: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-996306-9-9
https://doi.org/10.5281/zenodo.5943573

1 - Brasil. 2 - Covid-19. 3 - Direito. 4 - Pandemia.
I - Título. II - Senhoras, Elói Martins. III - Direito. IV - Série

CDD–340

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores.



EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazerem contribuições para o avanço da reflexão e da *práxis* em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

(Editor Chefe)

Copyright © Editora IOLE
2022

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO | 09

CAPÍTULO 1 |
Carestia, Mapa da Fome e o Agravamento da
Insegurança Alimentar e Nutricional em Tempos de Pandemia no Brasil 13

CAPÍTULO 2 |
Desenvolvimento Humano, Pandemia e Comprometimento de
Direitos Fundamentais: O Direito à Moradia em Xeque no Período da COVID-19 41

CAPÍTULO 3 |
Pandemia da COVID-19 e Obstáculos para
Efetivação do Direito à Saúde: Por um Direito às Vacinas e à Imunização 69

CAPÍTULO 4 |
Direito ao Desenvolvimento em Tempos de Pandemia:
Pensar o Agravamento da Fome e da Miséria como Desdobramentos da COVID-19 91

CAPÍTULO 5 |
Direito à Educação em Tempos de Pandemia:
O Reconhecimento da Internet como Direito Fundamental 111

CAPÍTULO 6 |
Educação, Conectividade e a Cultura de
Agravamento dos Mais Vulneráveis: Educação para Quem? 127

SOBRE OS AUTORES | 143

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

As circunstâncias impostas pelo advento da Doença do Coronavírus 2019 (Covid-19) têm impactado todo o mundo e, principalmente, o ordenamento jurídico brasileiro nos mais diversos seguimentos. A Covid-19 é uma patologia decorrente do coronavírus, causada pelo vírus SARS-CoV-2. Nessa vereda, a pessoa contaminada pode ostentar um quadro clínico de infecções assintomáticas, mas há possibilidade de apresentar quadros respiratórios graves.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) assevera que cerca de 80% dos pacientes infectados pela Covid-19 são assintomáticos, enquanto aproximadamente 20% apresentam sintomas acentuados, sendo necessários os cuidados hospitalares em razão da dificuldade respiratória. Inseridos nesse quantitativo de 20% a 5%, mais ou menos, de casos que necessitarão de oxigenoterapia, ou seja, tratamento de insuficiência respiratória através da ventilação mecânica.

Nesta senda, o coronavírus pode ser delimitado como um conjunto de vírus que propiciam a infecção respiratória1. O mais recente agente do coronavírus foi descoberto no final do ano de 2019, na China, que deu origem à Covid-19. É mister esclarecer que existem outras formas do vírus e o primeiro isolado em humanos foi em 1937 e em 1965 ganhou a nomenclatura em vigor, qual seja, coronavírus devido seu formato remeter a coroa.

É certo que foram editadas várias recomendações a nível internacional, dentre essas, cabe ressaltar o isolamento social e a suspensão do funcionamento de algumas atividades empresárias, numa narrativa não tão distante da realidade a interrupção definitiva dessas atividades.

Com todas as modificações abruptas provocadas pela pandemia da Covid-19 e pela instituição de uma nova normalidade, os efeitos não ficaram alheios ao campo da Ciência Jurídica. Ao contrário, dadas às particularidades que a pandemia provocou, fez-se necessário trazer à tona um debate mais célere sobre as implicações produzidas no âmbito do Direito e, por consequência, de suas instituições. A interdependência entre o Direito e a sociedade em que ele se encontra inserida provocou, sobretudo no Brasil, uma sucessão de discussões e reflexões que tinham por escopo promover o isolamento social e conter a escalada da contaminação da pandemia.

Ora, a partir deste debate, algumas reflexões são colhidas, sob a forma dos capítulos que constituem o segundo volume da proposta, decorrentes do projeto de iniciação científica intitulado "Covid-19 e o (re)pensar da nova normalidade no contexto do Direito", e que permite ao leitor pensar o efeito modificativo do novo "normal" no âmbito do Direito. Sendo assim, convidamos a todos a uma leitura prazerosa acerca do material selecionado.

Excelente leitura!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

(organizador)

CAPÍTULO 1

Carestia, Mapa da Fome e o Agravamento da Insegurança Alimentar e Nutricional em Tempos de Pandemia no Brasil

CARESTIA, MAPA DA FOME E O AGRAVAMENTO DA INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL EM TEMPOS DE PANDEMIA NO BRASIL

Albert Lima Machado

Alice Bartholazi França

Tauã Lima Verdan Rangel

Graciliano Ramos, em sua obra Vidas Secas, retrata as dificuldades de uma família de retirantes do sertão nordestino que enfrentam a fome, a seca e a miséria. A obra, publicada no ano de 1938, é ambientada na caatinga do sertão brasileiro, e acaba por ser uma obra universal, que transcende o tempo, pois trata de um tema atual e comum na sociedade brasileira, a fome.

O direito à alimentação está expresso no artigo 6º da Constituição Federal, que prevê a alimentação como um direito social, ainda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos contempla o Direito Humano à Alimentação de Adequada, todavia, esse direito não tem sido realidade na vida de muitos brasileiros. Segundo dados do Penssan coletados no ano de 2020, Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, são 19 milhões de pessoas em situação de fome.

No ano de 2014, de acordo com a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação, o Brasil deixou o Mapa da Fome, com a ajuda de políticas de segurança alimentar, principalmente o CONSEA, que operava para assegurar uma alimentação livre de agrotóxicos e de qualidade para toda a população brasileira.

No entanto, cerca de alguns anos depois, o impacto causado pela pandemia no ano de 2020 ocasionou o aumento do número de pessoas com fome no Brasil, não sendo apenas a pandemia responsável pelo aumento deste número, está situação é consequência do fim de políticas de segurança alimentar que combatiam a fome. Assim, com o agravamento da fome no país, o Brasil retorna para o mapa da fome.

A extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a pandemia fizeram com que a insegurança alimentar e nutricional agravasse, ademais, a chegada da crise econômica, consequência da pandemia, acarretou em um aumento significativo no preço dos produtos, aumentando a carestia na vida dos cidadãos brasileiros. Assim, o objetivo do presente trabalho é analisar o retrocesso na política de combate à fome no Brasil, primeiro sendo apresentada a alimentação como um direito, o desmonte das políticas nacionais de segurança alimentar, para depois discutir a carestia e o agravamento da insegurança alimentar e nutricional em tempos de pandemia.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos quali-quantitativo e dedutivo. O primeiro método científico, que é uma mescla de duas abordagens, procurou realizar uma análise mais aprofundada do tema. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

O DIREITO FUNDAMENTAL A ESTAR LIVRE DA FOME E À ALIMENTAÇÃO EM ANÁLISE

Desde a Antiguidade, as sociedades já entendiam que os Direitos Fundamentais eram essenciais para que uma civilização prosperasse, até mesmo o Código de Hamurabi com todo sua severidade, possuía códigos que resguardavam o direito à vida, à propriedade e à família. Mais a frente, em Roma, aLei das Doze Tábuas reconheceu os direitos do cidadão e, com o surgimento do Cristianismo, veio a ideia de que todos os seres humanos foram criados à imagem e semelhança de Deus, todavia, esse pensamento não foi o bastante para impedir a desigualdade e a tirania que advieram com o Feudalismo, Absolutismo e Idade Moderna (ARAÚJO; DINIZ, 2013)

Foi no século XX que os Direitos Fundamentais ganham espaço através da promulgação da Constituição Mexicana, em 1917, e com a promulgação da Constituição Alemã de Weimar, que se inspirou no princípio da Dignidade da Pessoa Humana e buscou proteger os Direitos Sociais. Ademais, devido às consequências que a Segunda Guerra Mundial trouxe, em 1948, a Assembleia Geral das Nações instituiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos para proteger e reconhecer os direitos dos seres humanos a âmbito internacional (ARAÚJO; DINIZ, 2013).

Os Direitos Fundamentais são tidos, ao analisar a Constituição Federal de 1988, como o núcleo principal da mesma, em seu Título I, que vai do artigo 1º ao artigo 4º, a Constituição deu o nome de “Princípios Fundamentais”, e ela espelhou-se nos pactos internacionais sobre Direitos Humanos. Logo a frente, em seu Título II, se deu o nome de “Direitos e Garantias Fundamentais”, esses Direitos Fundamentais são direitos protetivos e irrenunciáveis ao ser humano, que buscam garantir o necessário para o cidadão viver de

forma digna. Por este motivo, os Direitos Fundamentais são embasados no princípio da Dignidade da Pessoa Humana (PICININ; ROCCO, s.d.).

> É a expressão utilizada pela Constituição Federal de 1988, designando um conjunto de direitos que compreendem os tradicionalmente protegidos através da tutela individual, bem como aqueles resguardados pelas tutelas difusa e coletiva, os direitos sociais, políticos e, em geral, todos aqueles albergados pela ordem jurídica como direitos irrenunciáveis do ser humano e que se tem configurado historicamente (ALARCÓN, 2011. p. 267-268 *apud* PICININ; ROCCO, s.d., p. 3).

Em seu artigo 6º, a Constituição apresenta alguns direitos fundamentais sociais: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados" (BRASIL, 1988). Deste modo, o direito a alimentação, tema do presente trabalho, é assegurado como um direito fundamental a todos os cidadãos brasileiros e, para ser conquistado, é necessária a atuação do Estado. Sobre estes direitos. Sobre isso, José Afonso da Silva conceitua:

> Assim, podemos dizer que os 'direitos sociais', como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos; direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais (SILVA, 2012, p. 186-187).

O reconhecimento ao direito à alimentação, assim como de outros direitos, foi prolixo e trabalhoso, envolvido por lutas sociais. Em 1945, com o fim da Segunda Guerra, foi criada a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), que visava defender o direito à alimentação e lutar para erradicar a fome. Ainda, a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada pela ONU, que delineia os direitos básicos do ser humano, garantiu esse direito em seu artigo 25: "Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação [...]" (ONU, 1948 *apud* ARAÚJO; DINIZ, 2013).

É importante destacar que o direito à alimentação, apresentado na Carta Magna,só foi possível graças a Emenda Constitucional nº 64 de 2010, visto que anteriormente este direito não era garantido constitucionalmente. Esta reforma tardia deu provimento para o Direito à Alimentação se tornar um Direito Fundamental e Social, como hoje é encontrado no artigo 6º da Constituição Federal, o que enquadra a alimentação em sua totalidade, quantidade e qualidade, além das regularidades necessárias para impedir que aconteça uma insegurança alimentar e o indivíduo tenha uma vida saudável (LIMA, 2011).

Mesmo com o avanço no ordenamento jurídico internacional quanto ao direito á alimentação, então no ano de 1999 foi aprovado o Comentário Geral nº 12, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que fala: "o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos". Desta forma, a proteção jurídica ao direito à alimentação adequada é essencial para que o princípio da dignidade seja contemplado (VALENTE, 2003). O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas elaborou o Comentário Geral nº 12 e fez uma clarificação em seu item 6 sobre o Direito à Alimentação:

> O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não (ONU, 1999 *apud* ALBURQUERQUE, 2009, p. 896).

O direito á alimentação vai muito mais além da disponibilidade dos alimentos, é o direito de estar livre da fome, de ter acesso regular e permanentemente aos alimentos com qualidade e em quantidades suficientes, e que não comprometam aos outros direitos básicos do cidadão. “Os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome” (ONU, 2019), desta forma, é dever do Estado garantir esse direito fundamental, através de acesso à alimentos e meios para que seus cidadãos não se privem de outros direitos básicos e possam sustentar suas famílias (VALENTE, 2003).

> Assim, a realização do direito humano à alimentação adequada depende de muito mais do que da simples disponibilidade de alimentos, mesmo que saudáveis. Depende do respeito a práticas e hábitos alimentares, do estado de saúde das pessoas, da prestação de cuidados especiais a grupos humanos social e biologicamente vulneráveis (crianças, gestantes,

> idosos, portadores de necessidades especiais, entre outros) e de estar inserido em um processo de construção da capacidade de todo ser humano de alimentar e nutrir a si próprio e à sua família, com dignidade, a partir do seu trabalho no campo ou na cidade. Esta conceituação mostra a indivisibilidade e interrelação entre o direito humano à alimentação adequada e à nutrição e o direito humano à saúde (VALENTE, 2003, p. 54).

Todavia, a cada dia é possível perceber que este direito não é respeitado, após décadas de declínio, segundo dados do relatório do Estado da Insegurança Alimentar e Nutricional no Mundo em 2019, cerca de 820 milhões de pessoas passaram fome no ano de 2018 (ONU, 2019). São mais de 800 milhões de pessoas sem uma alimentação diária satisfatória para atender as suas necessidades básicas (LIMA, 2011).

Ademais, é sabido que para um desenvolvimento saudável, é essencial uma boa alimentação, ainda mais para as crianças, caso o menor não consuma o nível necessário para se desenvolver, essa má nutrição pode acarretar em problemas físicos e mentais, além da dificuldade para seu desenvolvimento econômico e intelectual. Para que o indivíduo tenha condições físicas de estudar e trabalhar, além da manutenção de seu bem-estar, é primordial que ele esteja bem nutrido (LIMA, 2011).

Fica claro que o Direito à Alimentação está ligado ao direito de estar livre da fome, mas ele também abrange outras temáticas, como qualidade de vida, saúde e direito a renda mínima, consequentemente, ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Destarte, é necessário que o Estado disponibilize o mínimo existencial para que seus cidadãos possam usufruir de seus direitos (LIMA, 2011).

O DESMONTE BRASILEIRO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL: O RETORNO AO MAPA DA FOME DA ONU

Historicamente, o Estado brasileiro sempre lutou contra a fome, e o direcionamento das suas políticas de Segurança Alimentar sofreu uma grande influência pelo conceito mundial de Segurança Alimentar trabalhado pela ONU. A segurança alimentar e nutricional é entendida como acesso permanente a uma alimentação de qualidade, para que o ser humano viva uma vida digna (GIUSTINA; ASSIS, 2013).

Em sentido mais amplo, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional a define como:

> Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) é a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (CONSEA, 2004, p. 4).

Desde a primeira metade do século XX o Brasil procurou criar ações para melhorar as condições de alimentação de seus cidadãos, como a instituição do salário mínimo, programas de alimentação escolar, refeitórios para trabalhadores nos anos 1950 e programas de suplementação alimentar nos anos 1970. Após o fim da Ditadura Militar, durante a década de 1980, movimentos civis começaram a ganhar força e trouxeram temas sociais a serem

debatidos e um dos temas debatidos foi o combate à fome (OLIVEIRA; CARVALHO, 2020).

Desta forma, políticas públicas de segurança alimentar começaram a ser demandadas. Em 1985, através de técnicos vinculados ao Ministério da Agricultura, o conceito de Segurança Alimentar (SAN), proposta de política contra a fome, é estabelecido no setor público, e em 1986, a I Conferência de Alimentação e Nutrição é realizada, o que ampliou o conceito de Segurança Alimentar. A Conferência lançou propostas que depois se tornaram permanentes, uma delas era a criação de um Conselho Nacional De Alimentação e Nutrição (CNAN) (OLIVEIRA; CARVALHO, 2020).

Ademais, a promulgação da Constituição de 1988 foi essencial para que as políticas sociais fossem implantadas, e com isso, políticas com temas ligados a segurança alimentar foram estabelecidas, assim, surge a proposta de uma Política Nacional de Segurança Alimentar pelo governo, que também constava a criação do CONSEA (Conselho Nacional de Segurança Alimentar), que aconteceu em 24 de abril de 1993, por meio do Decreto nº 807 (IPEA, 2012).

O CONSEA, importante conquista da sociedade, foi um órgão de assessoramento imediato à Presidência da República, que integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), em princípio só durou dois anos, sendo extinto em 1995. Todavia, no ano de 2003, com a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva, o conselho é recriado através do Decreto nº 4.582 e da criação da Lei nº 10.683 de maio de 2003 (IPEA, 2012).

Este conselho tinha como competência elaborar propostas e atuar na formação, execução e supervisão das políticas de segurança alimentar e nutricional, atuou na inclusão do direito à alimentação na Constituição Federal, defesa dos direitos dos povos indígenas e

dos quilombolas, fortaleceu a agricultura familiar e a agricultura ecológica e procurou reduzir os níveis de agrotóxicos.Nesta perspectiva, o CONSEA operava para assegurar uma alimentação livre de agrotóxicos e de qualidade para toda a população brasileira e que não agredisse o meio ambiente (CASTRO, 2019).

> [...] após a extinção do CONSEA pelo governo FHC (1995), este foi recriado no governo Lula,por meio do Decreto nº. 4.582/2003, posteriormente, substituído pelos Decretos nº. 5.079/2004; nº. 5.303/2004; nº. 6.245/2007 e Decreto nº. 6.272/2007, que priorizou o combate à fome por meiodo Projeto "Fome Zero", criando também a conceituaçãooficial de segurança alimentar, por meio da Lei Federal nº 11.346/2006 (OLIVEIRA; CARVALHO, 2020, p. 8).

A LOSAN, Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional(Lei nº 11.346, instituída em 15 de setembro de 2006), garantiu a formação de um sistema político de segurança alimentar, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), tendo o CONSEA como participador (IPEA, 2012). Esta lei, em seus artigos, diz que:

> Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.
>
> Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa

> humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.
>
> § 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.
>
> § 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.
>
> Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006).

Desta forma, é evidente que é dever do Estado "respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada" (BRASIL, 2006). Todavia, mais uma vez o CONSEA entrou em extinção, desta vez através da Medida Provisória de nº 870, de janeiro de 2019, editada pelo presidente Jair Bolsonaro. É importante destacar que a extinção deste órgão acarreta em um enfraquecimento o SISAN, o que dificulta a segurança do Direito á Alimentação Adequada (CASTRO, 2019). Conforme Castro:

> Isso é particularmente preocupante em um cenário de crise econômica aliada a uma política de austeridade fiscal, marcado pelo desmonte de políticas sociais e pelo estancamento ou piora de indicadores sensíveis à degradação das condições de vida: recrudescimento da mortalidade infantil, interrupção do processo de diminuição da desigualdade de renda e de raça, aumento do desemprego e da pobreza (com indícios de que o Brasil retornará ao Mapa da Fome), recrudescimento da violência no campo, entre outros. Além disso, a extinção do CONSEA representa uma afronta à democracia e um retrocesso social, uma vez que desmonta um espaço de participação, um dos pilares da democratização do Estado, conforme pactuado na Constituição Federal (CASTRO, 2019, p. 2).

Ademais, é sabido que este órgão é essencial para o combate à fome, foi através de políticas articuladas por este e outros órgãos que o Brasil foi retirado do Mapa da Fome no ano de 2014, um marco importante para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada. Neste contexto, o"Mapa da Fome" é uma pesquisa realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) a respeito do cenário global de carência alimentar, quando um país entra nesta lista, é porque a subalimentação aflige 5% ou mais de sua população (CNN BRASIL, 2021).

Conforme previsto por Castro, ao dizer que há "indícios de que o Brasil retornará ao Mapa da Fome", no ano de 2020, com a chegada da pandemia do coronavírus e seus efeitos econômicos e sociais, o Brasil retorna ao Mapa da Fome. No entanto, a pandemia apenas agravou a situação em que o país se encontrava devido ao desmonte de políticas de segurança alimentar, entre elas, o fim do CONSEA, que tinha um papel fundamental no combate a fome no país (BRASIL DE FATO, 2020). Como afirma Menezes, ex-

presidente do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, em entrevista ao Brasil de Fato:

> O Brasil já está dentro do Mapa da Fome. Vamos ter que fazer todo um esforço de reconstrução. Esperamos que um dia se reponha a participação social no país, de forma que possamos, novamente, sair do Mapa da Fome, e oferecer condições de alimentação com comida de verdade para nossa população.
>
> Apesar do peso inegável da Covid-19, na avaliação de Menezes, o vírus não pode ser apontado como o único responsável pelo cenário desastroso. Ele explica que há uma evidente piora no combate à fome e extrema pobreza no Brasil desde 2016, resultado das políticas neoliberais adotadas desde então, com destaque para o desmantelamento das políticas de segurança alimentar e nutricional. Entre elas, a extinção do próprio Consea (BRASIL DE FATO, 2020).

Antes do surgimento da Covid-19, pesquisas realizadas pela FAO em 2019 mostraram que o número global de famintos estava aumentando, no ano de 2015 a 2018 foi apontado um aumento de mais de 36 milhões de pessoas subalimentadas, isto significa que 821,6 milhões de pessoas não têm acesso à alimentação (FAO, 2019). Este número assustador mostra o discrepante contraste entre os números de alimentos produzidos globalmente e o número de pessoas que não tem acesso a eles (LIMA, 2020).

No Brasil, segundo levantamento feito entre julho de 2017 e julho de 2018 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), despois de um recuo, o número de pessoas em insegurança alimentar cresceu em 3 milhões durante cinco anos, chegando a 10,3 milhões de vidas sem acesso á alimentação básica regularmente.

Ademais, a pesquisa apontou expôs agravo na qualidade das refeições das famílias brasileiras (G1, 2020).

CARESTIA E O AGRAVAMENTO DA INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTICIONAL EM TEMPOS DE PANDEMIA

A extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, no ano de 2019, aconteceu no pior momento, visto que no final do ano de 2019 e princípio de 2020 a pandemia da Covid-19 se espalha por todo o mundo. Se o Brasil já se encontrava em uma situação vulnerável com o aumento do número de famintos no país, a pandemia agravou o estado em que muitos brasileiros se encontravam (SIPIONI *et al.*, 2020).

> Nos últimos anos, a crise econômica no Brasil tem elevado o número indivíduos em situação de pobreza e pobreza extrema no país, fazendo com que mais indivíduos ultrapassassem a linha da miséria, consequentemente aumentado a vulnerabilidade social das famílias e o risco à Insegurança Alimentar (MAAS *et al.*, 2020, p. 2611).

Com o surgimento da pandemia, causada pelo coronavírus, uma crise sanitária se instaurou mundialmente, a pandemia instaurada por este novo vírus acarretou em vários problemas de ordem sanitária e econômica, devido a fácil transmissão do vírus, o número de mortes cresceu de forma acelerada. Ainda, em razão das medidas tomadas para evitar a transmissão em massa deste novo vírus, sendo a medida principal adotada para contar o vírus o isolamento social, muitos brasileiros se encontraram em uma

situação delicada, onde perderam seus trabalhos e não possuíam renda para usufruir de serviços básicos (SANTOS *et al.*, 2021).

> O IBGE divulgou que o Brasil tem 14,3 milhões de desempregados. [...] Entre novembro de 2020 e janeiro de 2021, eram mais de 14 milhões de pessoas. A situação praticamente não mudou se comparada a como estávamos nos três meses anteriores. Mas se a comparação for com o mesmo trimestre do ano anterior, são quase 2,5 milhões a mais de desempregados do que naquela época – o que mostra o estrago da pandemia no mercado de trabalho (G1, 2021).

Ademais, a crise econômica que se alastrou devido à alta da inflação, acarretou em o aumento significativo dos produtos e na queda do comércio, a população encontrou dificuldade para adquirir os alimentos para uma refeição básica, como o arroz e o feijão, visto que o preço destes alimentos subiu. Como dito anteriormente, é sabido que a situação de miséria vivenciada por muitos brasileiros já era presente antes mesmo da pandemia chegar ao país, entretanto, ela colaborou para o alastramento da fome e acentuou as desigualdades sociais (BBC, 2021).

> Junto com o desemprego, a inflação é um dos indicadores da economia com impacto mais direto (e fácil de ser percebido) na vida das pessoas. [...] Quanto menor o orçamento familiar, menos margem a família tem para acomodar eventuais aumentos nos preços. "Quando a gente fala de aumento de inflação, falamos que a situação das famílias mais pobres está piorando", diz (BBC, 2021).

Deste modo, além dos problemas de ordens sanitárias e econômicas, como o aumento do número de mortes, queda no comércio e consequentemente aumento significativo dos produtos, este novo vírus reflete consequências sociais gravíssimas, como a ampliação da miséria e da fome. Ainda, os que mais sofrem essas consequências são as pessoas que já viviam em uma situação de vulnerabilidade (BICALHO; LIMA, 2020).

Devido à perda de renda e o desmonte de políticas públicas fundamentais que o governo possuía, a carestia, escassez de bens essenciais, aumentou na vida dos cidadãos brasileiros, o que aprofundou a insegurança alimentar no Brasil. Compreende-se por insegurança alimentar a privação ao acesso usual a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente (SANTOS *et al.*, 2021). Segundo a FAO, Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura:

> A Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN), realizou em 2021 o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, cujos resultados estão sendo agora divulgados.
>
> Os resultados do inquérito mostram que nos três meses anteriores à coleta de dados, menos da metade dos domicílios brasileiros (44,8%) tinha seus(suas) moradores(as) em Segurança Alimentar. Dos demais, 55,2% que se encontravam em Insegurança Alimentar; 9% conviviam com a fome, ou seja, estavam em situação de IA grave, sendo pior essa condição nos domicílios de área rural (12%).
>
> Do total de 211,7 milhões de brasileiros(as), 116,8 milhões conviviam com algum grau de Insegurança Alimentar e, destes, 43,4 milhões não tinham alimentos em quantidade suficiente e 19 milhões de

> brasileiros(as) enfrentavam a fome. Observou-se que a IA grave no domicílio dobra nas áreas rurais do país, especialmente quando não há disponibilidade adequada de água para produção de alimentos e aos animais (ONU, 2021).

De acordo com os dados da FAO, "observou-se que a IA grave no domicílio dobra nas áreas rurais do país" (ONU, 2021), ou seja, os moradores da zona rural sofrem mais com a insegurança alimentar devido a indisponibilidade adequada de água para a produção de alimentos. Relatórios lançados pela PENSSAN, Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, através de pesquisas realizadas entre o mês de setembro, outubro e novembro de 2020, apontam que 12% dos domicílios rurais convivem com a fome, enquanto na área urbano os números são de 8,5%, consideravelmente menores (GLOBO RURAL, 2021).

> Rosana Salles Costa, pesquisadora da Rede e professora do Instituto de Nutrição da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), afirma que é preocupante o avanço da fome nas zonas rurais, agravada pela pandemia do Covid-19. O cenário fica ainda mais grave nas regiões Norte e Nordeste.
>
> De acordo com ela, a perda do poder de compra do brasileiro tem afetado diretamente as produções agrícolas, pois a restrição à compra de itens essenciais têm tirado a renda dos trabalhadores do campo.
>
> "A partir do momento que não tenho mais o comprador, o desperdício é grande. Ou o produtor escolhe não plantar, mas já gastou com a compra dos insumos, ou ele colhe, mas não tem como escoar a produção, e há desperdício de alimentos", diz (GLOBO RURAL, 2021).

Em um país onde a desigualdade social é acentuada, a incorporação do isolamento social, para evitar o contágio do vírus, em conjunto com a carestia de vida, principalmente de produtos básicos, pode intensificar a insegurança alimentar de grupos menos privilegiados, uma vezque o cumprimento de tal medida dificulta o acesso à alimentação destes grupos (SANTOS *et al.* 2021).

Ainda, as restrições sociais impostas durante a pandemia, para o fechamento de estabelecimentos como restaurantes e escolas e a queda na renda dos cidadãos, fez como que o preço dos alimentos decaísse, uma vez que a demanda diminuiu.“A partir do momento que não tenho mais o comprador, o desperdício é grande” (GLOBO RURAL, 2021), desta forma, sem a demanda de alimentos para esses estabelecimentos, os produtores rurais sofreram um impacto em suas produções e vendas, e sem conseguir comercializar sua produção, o pequeno agricultor, que tem a garantia das vendas dos seus produtos agrícolas como renda familiar, não consegue adquirir os produtos que necessita (GLOBO RURAL, 2021).

Ademais, é essencial destacar que uma boa alimentação está diretamente ligada ao bem-estar do ser humano, sem alimentos nutritivos, a população está mais sujeita a contrair doenças. E em tempos de pandemia, onde a população sofre diariamente com o risco de contrair o vírus responsável pela Covid-19, é de grande importância que o indivíduo tenha uma alimentação e nutrição adequada para que ele possa melhorar seu sistema imunológico.Todavia, uma alimentação adequada acaba por ser um desafio na vida de muitos brasileiros, ao considerar que o desemprego e a perda de renda dificulta a compra dos alimentos necessários (GLOBO RURAL, 2021).

> A pandemia do novo coronavírus escancarou os diferentes aspectos da desigualdade social no Brasil. Entre eles, a questão referente aos hábitos

> alimentares. Enquanto as pessoas com mais estudo em regiões mais favorecidas economicamente passaram a comer de forma mais saudável, reflexo do privilégio de poderem se manter em isolamento social e cozinhar em casa, a população com menor escolaridade de regiões menos desenvolvidas economicamente, que continuou saindo para trabalhar e viu seu orçamento diminuir ou desaparecer, aumentou o consumo de alimentos menos saudáveis (CNN BRASIL, 2021).

Devido ao aumento da pobreza e do valor dos alimentos básicos da dieta do brasileiro, o consumo de alimentos processados cresceu, em razão da variação dos preços destes produtos ser menor. Enquanto a carne bovina teve uma alta em seu valor de 31%, os as carnes industrializadas subiram 15, 23%, de acordo com dados do IPCA, apurados pelo IBGE. O aumento do preço destes produtos é menor devido seu preparo ser com partes menos nobres, então não há um aumento elevado em seu valor, todavia, este alimento acaba por conter um baixo nível nutricional e ser de baixa qualidade (GLOBO RURAL, 2021).

Ainda, existem aqueles que vivem na pobreza extrema, que não tem acesso nem a alimentos básicos em sua dieta, em Cuiabá, pessoas fazem fila em um açougue do bairro CPA 2, para pegar ossos doados pelo estabelecimento, isso mostra a dificuldade financeira que muitos brasileiros vivem (G1, 2021). Em meio a pandemia, o número de brasileiros que vivem abaixo da linha da pobreza aumentou e atinge cerca de 27 milhões de pessoas, 12 % da população brasileira, o que agrava o cenário da fome no país (CNN BRASIL, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica claro, portanto, o Brasil sofreu um retrocesso em seu combate à fome, eque o direito à alimentação é um direito social garantido na Constituição Federal a todo cidadão brasileiro. Ainda, é importante entender que o direito à alimentação vai além da disponibilidade de alimentos, esse direito deve ser entendido como um direito ao acesso a uma alimentação de qualidade, sendo dever do Estado garantir este direito fundamental a todos seus cidadãos.

No entanto, é possível observar que este direito não vem sendo constantemente violado, haja vista que são milhões de pessoas que passam fome. Ademais, a pandemia trouxe consequências severas para a população brasileira e o governo brasileiro impôs restrições para garantir a saúde da população, isso fez com que muitos cidadãos ficassem sem trabalho ou sem uma fonte de renda.

Todavia, a fome sempre foi uma realidade no Brasil, e a pandemia apenas agravou uma situação que já era existente, como prova, dados levantados pelo IBGE apontam que 10,3 milhões de pessoas ficaram sem acesso a uma alimentação básica entre os anos de 2017 e 2018. Ademais, o desmonte de políticas de segurança alimentar também foi um grande passo para que aumentasse o número de pessoas em insegurança alimentar.

A crise instaurada e a elevação da inflação elevaram o número de pessoas que vivem em situação de pobreza extrema no país, o que ocasionou no aumento de insegurança alimentar e nutricional. Assim, a pandemia expôs a desigualdade social no Brasil, uma vez que é o pobre que mais sofre com as consequências da pandemia e da crise.

Deste modo, é necessário entender que é um direito a todos os cidadãos estarem livres da fome, e para que isso aconteça, é

importante que o Estado, através de políticas públicas que garantam a segurança alimentar e nutricional, atue para que esse direito não seja violado. Assim, o Brasil estará combatendo a fome de forma eficiente e a população terá acesso a uma alimentação digna.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, M. F. M. "A segurança alimentar e nutricional e o uso da abordagem de direitos humanos no desenho das políticas públicas para combater a fome e a pobreza". **Revista de Nutrição**, vol. 22, n. 6, 2009.

ALEGRETTI, L. "'Bolsocaro'? O que explica inflação mais alta para os mais pobres durante a pandemia". **BBC News** [17/03/2021]. Disponível em: <https://www.bbc.com>. Acesso em: 15/09/2021.

ARAÚJO, M. M.; DINIZ, J. F. "Direito à alimentação adequada: aspectos históricos, definição e fundamentalidade". **RBDGP**, vol. 1, n. 1, 2013.

BICALHO, D.; LIMA, T. M. "O Programa Nacional de Alimentação Escolar como garantia do direito à alimentação no período da pandemia da COVID-19". **Demetra**: Alimentação, Nutrição e Saúde, vol. 15, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 15/09/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15/09/2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Brasília: Planalto, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15/09/2021.

CASTRO, I. R. R. "A extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a agenda de alimentação e nutrição". **Cadernos de Saúde Pública**, vol. 35, n. 2, 2019.

CENTOFANTI, M. "Como a pandemia e o isolamento influenciam os hábitos alimentares do brasileiro". **CNN Brasil** [02/04/2021]. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br>. Acesso em: 15/09/2021.

CONSEA - Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **Princípios e Diretrizes de uma Política de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: IPEA, 2004. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 15/09/2021.

COUTO, C. População abaixo da linha da pobreza triplica e atinge 27 milhões de brasileiros. **CNN Brasil** [08/04/2021]. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br>. Acesso em: 15/09/2021

FAO - Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura / PENSSAN – Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional. **Insegurança Alimentar e Covid-19 no Brasil**. S. L.: FAO/PENSSAN, 2021. Disponível: <http://www.fao.org>. Acesso em: 15/09/2021.

GIUSTINA, E. F. D.; ASSIS, J. M. "Resgate histórico da legislação brasileira na área da segurança alimentar e nutricional". **Revista Âmbito Jurídico**, n. 116, setembro, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 15/09/2021.

GRILLI, M. “No "celeiro do mundo", fome avança sobre a zona rural”. **Globo Rural** [06/04/2021]. Disponível em: <https://revistagloborural.globo.com>. Acesso em: 15/09/2021.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional na Visão de seus Conselheiros.** Brasília: IPEA, 2012. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 15/09/2021.

KRUGUER, K. “Açougue tem fila para doação de ossos em Cuiabá para famílias carentes”. **G1** [17/07/2021]. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 15/09/2021.

LIMA, F. C. *et al.* **Direito à alimentação**: relevância jurídica, aplicação da Emenda nº 64 de 2010 e perfil das políticas públicas. Brasília: CONSEA, 2011.

LIMA, L. G. “Covid-19 e ampliação da fome: uma crítica ao sistema alimentar global sob a mundialização do capital”. **PEGADA: A Revista da Geografia do Trabalho**, vol. 21, n. 2, 2020.

LIMA, M. S. “Inflação e pandemia podem empurrar Brasil de volta ao Mapa da Fome”. **CNN Brasil** [01/04/2021]. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br>. Acesso em 15/09/2021.

MAAS, N. M. *et al.* “Insegurança Alimentar em famílias de área rural do extremo sul do Brasil”. **Ciência e Saúde Coletiva**, vol. 25, n. 7, 2020.

OLIVEIRA, F. A. A.; CARVALHO, F. A. F. “Extinção do CONSEA ou instituição do “descontrole social” no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)?”. **Jornal de Políticas Educacionais**, vol. 14, n. 15, 2020.

ONU - Organização das Nações Unidas. "Declaração dos Direitos Humanos". **ONU Brasil** [1948]. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 15/09/2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. "ONU: fome atinge mais de 820 milhões de pessoas no mundo". **ONU News** [15/07/2019]. Disponível em: <https://news.un.org>. Acesso em: 15/09/2021.

PICININ, A. C.; ROCCO, B. R. "Mais alimentos, por favor: o direito à alimentação adequada e o comprometimento do Estado e da sociedade para a concretização da segurança alimentar". **Anais do XXIII Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: UFSC, 2014.

SANTOS, L. P. *et al.* "Tendências e desigualdades na insegurança alimentar durante a pandemia de COVID-19: resultados de quatro inquéritos epidemiológicos seriados". **Cadernos de Saúde Pública**, vol. 37, n. 5, 2021.

SILVA, J. A. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVEIRA, D. "Fome no Brasil: em 5 anos, cresce em 3 milhões o nº de pessoas em situação de insegurança alimentar grave, diz IBGE". **G1** [17/09/2020]. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 15/09/2021.

SIPIONI, M. E. *et al*. "Máscaras cobrem o rosto, a fome desmascara o resto: COVID-19 e o enfrentamento à fome no Brasil". **Preprints Scielo** [2020]. Disponível em: <https://preprints.scielo.org>. Acesso em: 15/09/2021.

SUDRÉ, L. "'O Brasil já está dentro do Mapa da Fome', denuncia ex-presidente do CONSEA". **Brasil de Fato** [23/06/2020].

Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br>. Acesso em: 15/09/2021.

VALENTE, F. L. S. “Fome, desnutrição e cidadania: inclusão social e direitos humanos”. **Saúde e Sociedade**, vol. 12, 2003.

CAPÍTULO 2

Desenvolvimento Humano, Pandemia e Comprometimento de Direitos Fundamentais: O Direito à Moradia em Xeque no Período da COVID-19

DESENVOLVIMENTO HUMANO, PANDEMIA E COMPROMETIMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: O DIREITO À MORADIA EM XEQUE NO PERÍODO DA COVID-19

Albert Lima Machado

Alice Bartholazi França

Tauã LimaVerdan Rangel

A Constituição Federal brasileira, em seu título II apresenta os direitos e garantias fundamentais dos brasileiros, direitos que devem garantir o mínimo necessário para que o indivíduo possa gozar de uma vida digna e com bem-estar. Então, pode-se dizer que os direitos fundamentais são os mais importantes para uma comunidade, e sua efetividade é essencial para a proteção do cidadão brasileiro.

A urbanização no Brasil se deu de forma desorganizada, até o ano de 1950 a maioria da população residia na área rural, e, por conta da industrialização, que permitiu o aumento de empregos nas áreas urbanas, os brasileiros optaram por morar nas cidades o que acarretou uma construção inadequada destes centros. Deste modo, o crescimento urbano brasileiro acabou sendo marcado por riscos e desastres, sem nenhum desenvolvimento sustentável, e, com ocupações em espaços inadequados e sem infraestrutura.

O Brasil, no ano de 2021, ultrapassou a marca de 213 milhões de habitantes, segundo a estimativa populacional divulgada pelo IBGE, sendo o Brasil o sexto país mais populoso do mundo. Desta forma, é dever do Estado garantir os direitos fundamentais de toda população, entretanto, o Brasil possui cerca de 33 milhões de pessoas

sem moradia, segunda relatório da Organização das Nações Unidas, e, a Constituição Federal, em seu artigo 6º, garante a moradia como um direito social fundamental de todo cidadão brasileiro.

Ademais, no ano de 2021 o mundo foi assolado por uma pandemia, acarretada pelo vírus da Covid-19, também conhecida como coronavírus, e com a chegada dessa doença, foi evidenciado o problema de moradia no país. Por se tratar de um vírus transmitido através do contato com gotículas, a forma mais eficaz para evitar a transmissão foi adotar o isolamento social, com isso, muitos brasileiros perderam seu sustento, e aqueles que moravam de aluguel, sem renda, ficaram impossibilitados de arcar com o custo de moradia, causando aumento no número de moradores de rua.

Em um contexto histórico de intensa desigualdade social, a pandemia foi como um holofote para evidenciar os problemas e o quadro de vulnerabilidade que muitos brasileiros já viviam, em especial o do morador de rua que antes acabava passando despercebido, e que não possui uma casa para se proteger do vírus. Seres humanos se viram privados de um dos seus direitos, a moradia, um bem essencial e indispensável para a dignidade do homem.

Assim, o presente trabalho tem o objetivo de apresentar os desafios encontrados pelos brasileiros para que seu direito à moradia seja garantido pelo Estado, e não só apenas uma habitação, mas uma moradia de qualidade, onde ele possa ter acesso ao mínimo existencial para uma vida digna. Deste modo, para a contextualização do trabalho, primeiro será abordado o contexto da pandemia da Covid-19 no brasil, após, será exemplificado o que é o direito e o direito à moradia como uma forma de expressão do direito fundamental, e, por fim, será colocado em pauta o veto presidencial ao Projeto de Lei nº 827/2020 e sua ligação com o direito à moradia.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro

método científico teve como incidência estabelecer recorte do contexto da pandemia da Covid-19. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

O CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

A pandemia da Covid-19 pelo novo vírus coronavírus, o SARS-CoV-2, teve início no fim de 2019 na China, em Wuhan, na província de Hubei, e depois se espalhou pelo mundo todo e no dia 30 de janeiro, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o surto da Covid-19 enquanto estado de emergência de saúde pública de interesse internacional, e veio a ser declarada pandemia no dia 11 de março de 2020. Através de estudos, foi descoberto que sua transmissão mais comum ocorre por meio de gotículas de saliva e secreções respiratórias e afeta, principalmente, o sistema respiratório (ALMEIDA *et al.*, 2021).

Os sintomas da Covid-19 podem ser semelhantes aonde um resfriado, onde a pessoa podeapresentar febre, dificuldade de respirar e fadiga. No entanto, ela é uma doença silenciosa, onde uma rápida mudança pode ser sofrida no quadro do paciente e suscitar em uma pneumonia severa. Ainda, o paciente pode sofrer de outros sintomas mais graves, como insuficiência respiratória, tromboembolismo, taquicardia, insuficiência renal e insuficiência de outros órgãos (LIMA, 2020).

No Brasil, o primeiro caso confirmado de Covid-19 aconteceu em São Paulo no dia 26 de fevereiro, onde um homem de 61 anos, residente da capital paulista, tinha retornado de uma viagem da Itália, o então epicentro do coronavírus. E a primeira morte de pessoa infectada pelo novo vírus foi confirmada também em São Paulo, no dia 16 de março, onde um senhor de 62 anos, com histórico de diabetes e hipertensão, começou a sentir os sintomas no dia 10 de março, e veio a falecer seis dias depois, também foi informado que a parte não tinha histórico de viagens ao exterior, ou seja, foi contaminado através de transmissão comunitária (G1, 2020).

E antes mesmo da confirmação da chegado do vírus no país, uma lei foi promulgada com as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, a Lei nº 13.979 de 6 de Fevereiro de 2020. Em seus artigos a lei dispõe sobre as medidas que poderiam ser adotadas em caso de emergência, como o isolamento social e a quarentena, com o objetivo de proteger a comunidade, e sobre a duração da situação de emergência (BRASIL, 2020).

> Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
>
> I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e
>
> II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

> Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:
>
> I - isolamento;
>
> II - quarentena;
>
> III - determinação de realização compulsória de:
>
> a) exames médicos;
>
> b) testes laboratoriais;
>
> c) coleta de amostras clínicas;
>
> d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
>
> e) tratamentos médicos específicos (BRASIL, 2020).

Ademais, devido à facilidade de transmissão do vírus, à sua rápida propagação, a ausência de medidas para prevenir o contágio e diante da ausência da vacina, a Organização Mundial de Saúde recomendou a adoção de medidas para garantir a proteção dos cidadãos, como a higienização das mãos, uso de máscara, uso de álcool em gel, e o mais efetivo, distanciamento social, que é a diminuição da interação de pessoas para que, consequentemente, diminua a velocidade da transmissão do vírus (MALTA, 2020). Segundo estudo publicado na revista científica "Plos", a combinação destas três medidas é a melhor estratégia para o combate a Covid-19 (G1, 2020).

> Se a população se torna rapidamente consciente do coronavírus e da eficácia das medidas de prevenção, as chamadas "medidas auto impostas" – como distanciamento social, uso de máscaras e higiene das mãos – podem tanto diminuir como atrasar o pico de número de casos (G1, 2020).

Deste modo, a população brasileira precisou se acostumar com as medidas adotadas para prevenir o contágio, e com isso, novas expressões passaram a ser presentes no cotidiano do brasileiro, como *home office* (trabalho realizado em casa), "estudo remoto",o "ensino a distância" (EaD), "quarentena" e *"lockdown"*, uma forma de confinamento (MALTA, 2020).

Todavia, apesar da forma de contaminação ser igual para qualquer pessoa, aquelas que mais sofrem, com este contexto,são as que se encontram em vulnerabilidade social. Ao longo da história da sociedade brasileira, é perceptível que os grupos vulneráveis sempre foram os mais afetados em relação às crises que o país sofre, por sua falta de acesso a recursos necessários para sua sobrevivência de forma digna e pelas fragilidades em que estão inseridos. Sendo assim, mesmo que a pandemia da Covid-19 se trate de uma crise sanitária, onde muitos estão preocupados em como conter a sua transmissão, ela trouxe consequências sociais graves para o país, principalmente para os que já viviam em vulnerabilidade (BEZERRA, 2020). Ademais, pode-se mencionar que:

> Relatório inédito divulgado [...] pela Organização das Nações Unidas (ONU) mostra que embora a pandemia tenha atingido todos os países, as consequências devem ser piores para as nações com maior desigualdade social, como o Brasil. O documento reconhece que o país acumula progressos nos índices de desenvolvimento humano, mas ressalva que a pandemia de Covid deve gerar retrocessos em conquistas sociais e econômicas históricas. [...] No Brasil, diz relatório, os grupos em situação de vulnerabilidade são os mais afetados, tornando ainda mais evidente as diferenças de acessa à proteção social, educação emprego, renda e moradia (G1, 2020).

E ao falar de vulnerabilidade social, é sabido que a pobreza e desigualdade social estão diretamente relacionadas com este conceito, sendo a classe pobre a mais afetada pelas consequências da pandemia, visto que encontram dificuldade para cumprir com as medidas de segurança. No Rio de Janeiro, neste contexto, a primeira vítima fatal do vírus foi uma empregada doméstica, que contraiu a doença de sua empregadora, que havia retornado da Europa (G1, 2020).

Os pobres são os mais afetados pelo vírus, principalmente, pela dificuldade de acesso a serviços de saúde, uma vez que pessoas pobres vivem em áreas mais marginalizadas, em periferias, onde o serviço de saúde é mais precário. Ainda, as condições de vida em que essas pessoas se encontram também colaboram para que sofram as consequências desta doença, as moradias precárias e falta de saneamento básico e água, tornam propício a contaminação do vírus. E por fim, a fome é um grande motivo para o número de mortalidade ser maior entre os pobres, uma vez que esta classe é composta, principalmente por trabalhadores informais, que precisam sair de suas casas para conseguir uma fonte de renda e ter acesso a alimentos (FARIAS; LEITE, 2021).

> "O que a pandemia tem evidenciado é o que vários estudos já mostravam em relação ao maior prejuízo da população pobre e negra ao acesso da saúde. A COVID-19 encontra terreno favorável porque essas pessoas estão em um cenário de desigualdade de saúde e de precarização da vida", afirma Emanuelle Góes, doutora em saúde pública pela Universidade Federal da Bahia e pesquisadora do Cidacs/Fiocruz sobre desigualdades raciais e acesso a serviços de saúde (G1, 2020).

Ainda, em relação à desigualdade ser evidenciada com a pandemia, devido às mudanças que o isolamento social impôs, muitos indivíduos, que não possuíam condição de trabalhar de casa, perderam seus empregos e sua fonte de renda (MALTA, 2020). Em setembro de 2020, o desemprego bateu recorde no Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil encerrou o mês de setembro com 13,5 milhões de desempregados. Em maio do mesmo ano, o Brasil possuía 10,1 milhões de desempregados, isso significa que em 5 meses, a quantidade de pessoas desempregadas no país cresceu em 33,1% (G1, 2020).

Em tempos de Covid-19, até os direitos fundamentais mais básicos têm sido desconsiderados, como o direito à alimentação, de acordo com pesquisas realizadas pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan), são 116,8 milhões de pessoas que vivem em situação de insegurança alimentar (O GLOBO ECONOMIA, 2021). Outros direitos que não estão sendo respeitados são o direito à renda, de acordo com o IBGE, o Brasil tem quase 52 milhões de pessoas que vivem na pobreza, com 13 milhões vivendo em pobreza extrema, direito à educação e o direito a moradia, tema do presente trabalho (G1, 2020).

DIREITO À MORADIA COMO EXPRESSÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL

É incontestável a importância do Direito na sociedade, este mecanismo busca estabelecer harmonia social impondo normas, seja através de punições ou obrigações, sendo um conjunto de leis obrigatórias. Para o magistério de Latorre (1997, p. 18 *apud* COSTA, 2001), o Direito é "o conjunto de normas de conduta obrigatórias estabelecidas ou autorizadas pelo próprio Estado e garantidas pelo

seu poder", ao definir os direitos e deveres de uma sociedade, ela se torna mais organizada (COSTA, 2001).

> [...] aos olhos do homem comum o Direito é lei e ordem, isto é, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros. Assim sendo, quem age de conformidade com essas regras comporta-se direito; quem não o faz, age torto.
>
> Podemos, pois, dizer, sem maiores indagações, que o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade. É a razão pela qual um grandejurista contemporâneo, Santi Romano, cansado de ver o Direito concebido apenas como regraou comando, concebeu-o antes como "realização de convivência ordenada" (REALE, 2001, p. 1).

Sobre sua origem, muitos vinculam o surgimento do Direto com o surgimento da escrita, no entanto, é conhecido que ele existe antes mesmo da escrita surgir. Em algum período da sua existência, os povos ágrafos, povos que não possuem escrita, sentiram a necessidade de estabelecer condutas para regular suas relações, trazendo uma conformidade em seu convívio e utilizavam fontes do Direito, como os costumes, provérbios e a decisão do chefe. As leis eram transmitidas de forma oral e eram passadas de geração em geração (REIS, 2014).

> Nas sociedades primitivas, antes que se conhecesse a escrita, as normas se traduziam pela repetição de

> práticas que se entranhavam no espírito social e passavam a ser entendidas como obrigatórias ou normativas. De início, o direito confundia-se com a prática religiosa, não havendo uma nítida distinção, a qual somente ocorre com civilizações mais desenvolvidas. A obrigatoriedade de uma norma tinha algo de mágico e de divino (VENOSA, 2018, p. 120).

Já estabelecida uma ideia do que é o Direitoe sua origem, é importante entender o que significa ter direitos, segundo Rabenhorst, Ter direitos é "é a possibilidade de agir ou o poder de exigir uma conduta dos outros" (2016). Ou seja, é ter a liberdade para se expressar da forma que bem quiser, como está determinado no artigo 5º da Constituição Federal. Ademais, é sabido que todos os cidadãos são detentores de direito, e, que não há distinção entre eles, pois todos são iguais perante a lei, como é afirmado no mesmo artigo (RABENHORST, 2016).

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
>
> II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (BRASIL, 1988).

Desta forma, ao determinar que "Todos são iguais perante a lei" (BRASIL, 1988), pode-se entender que todo brasileiro deve ter seu direito garantido, e, ao dizer que "ninguém será obrigado a fazer

ou deixar de fazer [...] senão em virtude da lei" (BRASIL, 1988), é uma prova de que todo brasileiro tem direito a liberdade de expressão e de exigir que o outro, e até mesmo o Estado, respeite esse direito. Ademais, o ser humano possui os Direitos Fundamentais, que são instrumentos para a sua proteção frente à atuação do Estado, a definição da palavra fundamental tem o significado de algo essencial e necessário, assim, o direito fundamental é essencial para a existência do homem (SARLET, 2008).

Traçado este breve panorama de o que é o Direito e que o homem possui Direitos Fundamentais, a Constituição Federal, em seu título II, apresenta os Direitos e Garantias Fundamentais, e seu Capítulo II dispõe sobre os direitos fundamentais sociais do cidadão brasileiro. Neste capítulo, em seu artigo 6º, são apresentados alguns destes direitos sociais (BRASIL, 1988):

> 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal foi uma importante representação no que diz respeito ao reconhecimento dos Direitos e Garantias Fundamentais da sociedade brasileira. Como dito acima, o direito à moradia é um direito social garantido na Constituição Federal, positivado após o advento da Emenda Constitucional nº 26/2000, assim, todos possuem o direito de ter um lugar adequado para habitar (BRASIL, 1988). E, antes mesmo de ser positivado na Constituição Federal brasileira, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 incluiu o direito à moradia em seu artigo 25, o que inspirou

outros documentos e textos jurídicos a se preocuparem em assegurar este direito aos seus cidadãos (CALIXTO; DIAS, 2015).

> Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (ONU, 1948).

Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma série de tratados e convenções internacionais foram criados para proteger este direito. Como exposto, no Brasil, a proteção deste direito no ordenamento jurídico não foi com a inclusão do direito à moradia no rol dos direitos sociais, a interpretação das bases normativas da ordem jurídica internacional já lhe concediam efetividade. Cabe aqui citar os documentos das Conferências Mundiais Sobre os Assentamentos Humanos, em 1976, na Declaração de Vancouver, e, em 1996, na Declaração de Istambul, na qual resultou a agenda Habitat II, agenda esta que reafirmou o reconhecimento do direito à moradia como um direito fundamental e que reafirmou a responsabilidade do Estado nesta matéria (SARLET, 2010).

Ainda, o Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1991, em seu Comentário Geral nº 4, foi de grande colaboração para o desenvolvimento de novos contornos sobre o conceito de moradia, para eles, a definição de habitação vai além de um teto e quatro paredes, mas sim um abrigo para quem o habita. Desta forma, fica claro que os diversos tratados e documentos

internacionais foram fundamentais para a garantia da proteção do direito à moradia (CALIXTO; DIAS, 2015).

Além disso, mesmo que o direito a moradia só tenha sido positivado no ano de 2000, a Constituição Federal já mencionava este direito através de outros dispositivos, como o art. 5º inciso XXII, onde é garantido o direito de propriedade, e a política urbana, disposta nos artigos 182 e 183 da Carta Magna. Ademais, além dos dispositivos positivados que reconhecem a moradia como um direito fundamental, ao se examinar o art. 1º inciso III da Constituição Federal, é disposto que a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil, sendo assim, este fundamento reclama o bem-estar do indivíduo, assim como a satisfação das suas necessidades básicas para a sua existência (SARLET, 2010).

Desta forma, a Constituição Federal, mesmo que de maneira tardia, expõe a necessidade do Estado providenciar moradias para seus habitantes,. Todavia, o direito à moradia vai além de garantir acesso a uma habitação, este direito ele engloba a necessidade de uma moradia digna, onde seu morador possa gozar de bem-estar. Ao não possuir uma moradia de qualidade para viver, não há o que se falar de dignidade (REIS, 2018).

Ainda, houve a criação da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, também conhecida como Estatuto da Cidade, é um estatuto que "estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol dobem coletivo, da segurança e bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental" (BRASIL, 2001), ademais, em seu artigo 2º, a lei expõe que o estatuto tem o objetivo de "ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana" (BRASIL, 2001). Sobre a Estatuto da Cidade, Furquim diz:

> Muito mais do que simplesmente uma acomodação de interesses patrimoniais, é uma tentativa de acomodar a fixação da sociedade sobre um território de maneira responsável, dando a cada um mais do que a oportunidade de explorar a sua riqueza dominial, mas sobretudo a de contribuir para a melhoria da qualidade de vida da cidade (FURQUIM, 2012, p. 75 *apud* COSTA; VENÂNCIO, 2016, p. 116-117).

Este estatuto possui normas que são de interesse social, que buscam regulamentar a propriedade urbana em favor do coletivo e do bem-estar do cidadão, levando em conta a proteção do meio ambiente quando se trata do crescimento urbano, visto que é nas cidades em que a população habita. Ainda, ele expõe que é dever do Estado proporcionar aos cidadãos as condições mínimas para que tenham uma vida de qualidade e com segurança (RANGEL; SILVA, 2009).

PANDEMIA DA COVID-19 E O COMPROMETIMENTO DO DIREITO À MORADIA: EM PAUTA, O VETO PRESIDENCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 827/2020

Como foi apresentado, o direito à moradia é um direito social fundamental do homem, essencial para que ele viva com bem-estar, e, este direito já foi reconhecido em diversos textos normativos, o que evidencia a sua importância como um direito para a vida do ser humano. Para Afonso da Silva (2003, p. 314 *apud* RANGEL; SILVA, 2009), o direito à moradia representa habitar um lugar como residência com sentido de permanência. Este direito pode ser definido como complexo, visto que excede a ideia de possuir uma habitação própria, a sua garantia envolve uma vida com qualidade,

onde o cidadão usufrua de bem-estar e conforto, e não apenas um teto sobre sua cabeça (RANGEL; SILVA, 2009).

> Uma pessoa não pode ser privada de uma moradia nem impedida de conseguir uma, cabendo ao Estado promover tanto a defesa desse direito quanto a sua garantia e efetivação em relação àqueles que não a têm. O direito de ter uma moradia digna tem o mesmo grau de importância dos direitos à vida e à saúde, pois se completam e se refletem diretamente na personalidade dos atores sociais, abrangendo a esfera moral e material – certamente não se pode conceber dignidade em um ser humano vagando nas ruas sem moradia digna (RANGEL; SILVA, 2009, p. 65).

"Uma pessoa não pode ser privada de uma moradia nem impedida de conseguir uma, cabendo ao Estado promover tanto a defesa desse direito quanto a sua garantia" (RANGEL; SILVA, 2009, p. 9). Assim, para que o ser humano possua uma moradia digna, é dever do Estado fornecer meios para facilitar a garantia deste direito. Importante entender que não é papel do Estado fornecer de forma gratuita, mas criar mecanismos, como oportunidade de emprego e acesso a uma renda mínima, e também, o uso de programas sociais, como programas de financiamento, para que haja a inclusão social deste cidadão e seu direito seja efetivado (RANGEL; SILVA, 2009).

Todavia, embora a Constituição Federal tenha o direito à moradia como um direito fundamental, infelizmente este direito não vem sendo garantido para muitos cidadãos brasileiros. O Censo de 2010 indicou que o Brasil tem 6,9 milhões de famílias sem casas para morar e 6 milhões de imóveis, esse descompasso colaborou para o aumento das ocupações e evidencia a falta de planejamento e programas sociais para agregar essas pessoas (G1, 2018). Essas

famílias acabam vivendo em assentamentos precários e sem infraestrutura, sem saneamento básico, com dificuldade para atender suas higienes, sem acesso à água e energia e em coabitação, logo, são lugares não habitáveis (RANGEL; SILVA, 2009).

> O déficit habitacional no Brasil é absurdo e precisam-se criar programas que atendam a esta demanda de forma racionalizada e com uma perspectiva social. Não obstante, a política oficial de construção de moradias estar em crise, precisando ser revistas as práticas e as formas de financiamento até agora utilizadas. O saneamento básico implica na ação governamental, visando tornar habitável e respirável o ar de determinadas regiões ou cidades, através da captação e do tratamento de dejetos domiciliares e industriais (COSTA; ALVES, 2005, p. 91 *apud* RANGEL, SILVA, 2009, p. 70).

Para que o ser humano tenha uma moradia digna e seus direitos garantidos, é essencial que ele possua uma renda mínima, meios econômicos são essenciais para que os direitos sociais sejam efetivados. Todavia, a desigualdade social é uma realidade no Brasil, são muitos os que vivem na pobreza e na extrema pobreza no país, sem possuir meios para garantir seu mínimo existencial, e, acabam marginalizados e excluídos da sociedade (RANGEL; SILVA, 2009).

No Brasil, locais como favelas, ocupações e cortiços, onde muitos vivem em coabitação e em meio a aglomerações, evidenciam a negligência que o Estado tem com seus moradores. Muitos habitam assentamentos informais, pois não encontram meios para obter uma moradia digna (SANTOS *et al.*, 2020). Segundo pesquisas divulgadas no ano de 2020 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística (IBGE), o Brasil tem mais de 5,1 milhões de domicílios em situação precária (G1, 2020).

Ainda, de acordo com a pesquisa, existem mais de 13, 1 mil Aglomerados Subnormais, estes aglomerados são "caracterizados por um padrão urbanístico irregular, carência de serviços públicos essenciais e localização em áreas que apresentam restrições à ocupação". Em comparação com o Censo de 2010, o número de aglomerados subnormais dobrou, além de que, naquele ano o número de domicílios em situação precária era de 3,2 milhões (G1, 2020). É importante destacar que a moradia precária traz um impacto negativo em vários sentidos, visto que ela acarreta a marginalização geográfica, dificulta o acesso a serviços básicos, colabora para a proliferação de doença e agrava a situação de vulnerabilidade social, além disso, a ocupação irregular pode gerar sérios impactos ambientais (SANTOS *et al.*, 2020).

E no ano de 2020, com a chegada da Covid-19 e sua pandemia, a situação de desigualdade social foi agravada, a despeito do clamor para a população se isolar em suas casas, a pandemia escancarou o descaso com a população em situação de rua e dos que vivem em situações precárias. Ademais, ao perderem seus empregos e sua fonte de renda, muitos encontraram dificuldade para manterem suas habitações, o que aumentou o número de famílias despejadas de suas casas (G1, 2021).

> É um direito. Todas as pessoas deveriam ter acesso a uma moradia, um teto, um endereço. Se antes esse direito já não era garantido a muitos brasileiros, com a pandemia, piorou. O número de famílias que foram despejadas nos últimos 12 meses aumentou 340% no país. As ruas estão cheias dessas histórias (G1, 2021).

De acordo com o levantamento realizado por entidades em colaboração com a "Campanha Despejo Zero", o número de famílias despejadas de suas casas cresceu em 340% na pandemia. De março de 2020 até agosto do mesmo ano, 6.373 famílias foram despejadas de suas habitações, e, um ano depois, já são quase 22 mil famílias sem ter seu direito à moradia assegurado (G1, 2021).

Desta forma, em um momento de crise sanitária, econômica e social, muitos brasileiros tiveram que optar entre a comida e o aluguel, e se viram obrigados a viverem em ocupações irregulares, este cenário é observado em vários estados brasileiros (BRASIL DE FATO, 2021). O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) elucida ocupação irregular como uma comunidade constituída de habitações que foram formadas em propriedades alheias, podendo ser pública ou particular, assentada de forma desordenada e sem estrutura, e, carentes serviços básicos essenciais (FIGUEIREDO JUNIOR, 2020).

Devido à vulnerabilidade em que muitos brasileiros se encontravam, com risco de serem despejados de suas moradias, foi criado o Projeto de Lei nº 827/2020, que determina a suspensão de medidas judiciais, extrajudiciais e administrativas de desocupação e remoção forçada. Este projeto, aprovado pelo Senado e pela Câmara, foi estabelecido para suspender até o fim do ano de 2021 as desocupações ou remoções forçadas em imóveis privados ou públicos, em vista da crise causada pela pandemia de coronavírus, desde que a ocupação seja anterior a 31 de março de 2021 (BRASIL DE FATO, 2021). "Suspende pelo período de 90 (noventa) dias em razão da pandemia da Covid-19, a execução das ordens de despejo de locações de imóveis residenciais e comerciais e dá outras providências" (BRASIL, 2020).

Entretanto, no dia 15 de julho, o Projeto de Lei que proibia o despejo durante a pandemia acabou sendo vetado pelo presidente Jair Bolsonaro, para o presidente, o projeto "daria um salvo conduto

para os ocupantes irregulares de imóveis públicos que frequentemente agem em caráter de má fé", ainda, Bolsonaro afirmou que o projeto poderia motivar mais ocupações e danos patrimoniais. Todavia, o projeto não colabora apenas com os habitantes de ocupações irregulares, pois também facilitava contratos de aluguéis (AGÊNCIA SENADO, 2021).

> O projeto relatado pelo senador Jean Paul Prates (PT-RN) também dispensava o pagamento de multa para interrupção do aluguel e permitia mudanças contratuais por meio de correspondências eletrônicas ou aplicativos de mensagens. Para Jair Bolsonaro, o PL 827/2020 estava "em descompasso com o direito à propriedade" e conduziria a "quebras de contrato promovidas pelo Estado (AGÊNCIA SENADO, 2021).

Desta forma, o projeto ia além de impedir o despejo de habitantes de ocupações, pois "também dispensava o pagamento de multa para interrupção do aluguel e permitia mudanças contratuais" (AGÊNCIA SENADO, 2021). Todavia, o veto total nº 42/2021, aposto ao Projeto de Lei 827/2020, foi rejeitado no Senado Federal no dia 27 de setembro e a lei que proibia despejos de inquilinos até o fim de 2021 foi mantida, o que gerou a Lei nº 14.216 de 07/10/2021. Ainda, a medida não é válida para imóveis rurais (CONGRESSO NACIONAL, 2021).

> **Ementa**:
> Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou

> remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias.
>
> Art. 2º. Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2021 os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar (BRASIL, 2021).

Assim, a promulgação do Projeto de Lei possibilitará a segurança de milhares de famílias brasileiras durante a crise que a pandemia causou (CORREIO BRASILIENSE, 2021). Ademais, mesmo com a lei sendo promulgada, é importante que seja entendido que é essencial que o Estado garanta uma moradia digna para seus cidadãos, e para que isso aconteça, é necessário que outros direitos sejam garantidos, como o direito ao desenvolvimento humano e ao mínimo existencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica claro, portanto, que ao classificar o direito à moradia como um direito fundamental, é dado uma maior importância a esse direito, direito constitucional que deve ser respeitado e garantido a todo cidadão brasileiro. Ademais, é dever do Estado buscar a efetivação deste direito, é importante entender que quando se fala

que é dever do Estado garantir, não que dizer que o Estado precisa entregar uma moradia para cada cidadão, mas que ele garanta os meios necessários para que o indivíduo tenha o capital para arcar com uma moradia de qualidade nem com os custos mínimos de vida.

Ainda, é essencial a compreensão de que a efetividade deste direito vai além do acesso à moradia para a população mais pobre, ele engloba a dignidade da pessoa humana, para que este direito seja efetivo, é essencial que a moradia seja digna. No entanto, é sabido que o Estado não cumpre com seu papel, desta forma, muitos cidadãos acabam residindo em conjuntos habitacionais, localizados nas periferias e sem infraestrutura, saneamento básico e até mesmo água, ocupações irregulares em propriedades públicas e privadas, ou nas ruas.

E em um cenário de pandemia da Covid-19, a situação delicada que muitos brasileiros já viviam foi evidenciada, o coronavírus aumentou o desemprego e privou milhões de brasileiros de obter renda para sustento próprio e de suas famílias, o que fez com que muitos procurassem habitações inadequadas para habitarem. Além disso, a moradia se tornou o local para a prevenção da doença, visto que o Estado recomendou que os habitantes se isolassem em suas próprias casas, e, ao não possuir uma moradia de qualidade, para se proteger do vírus, os cidadãos se tornam vulneráveis à doença.

E com o veto do Projeto de Lei 827/2020, pôde-se perceber o descaso da liderança do país no que se refere à temática da moradia, ao levarem mais em conta o impacto sofrido na economia do que na vida de milhões de brasileiros. Assim, é necessário que o Estado se comprometa e proteja a dignidade dos os seus cidadãos, que respeitem os direitos sociais e providenciem meios para que seus habitantes se desenvolvam e conquistem suas moradias.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. "Bolsonaro veta projeto que suspendia despejo na pandemia". **Senado Notícias** [05/08/2021]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 20/10/2021.

ALMEIDA, C. "Fome cresce e, pela 1ª vez em 17 anos, mais da metade da população não tem garantia de comida na mesa". **O Globo** [06/04/2021]. Disponível em: <https://oglobo.globo.com>. Acesso em: 20/10/2021.

ALMEIDA, W. S. *et al*. "Mudanças nas condições socioeconômicas e de saúde dos brasileiros durante a pandemia de COVID-19". **Revista Brasileira de Epidemiologia**, vol. 23, janeiro, 2021.

BEZERRA, D. R. C. *et al*. "Os vulneráveis no período do COVID-19: uma revisão integrativa de literatura". **Research, Society and Development**, vol. 9, n. 10, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/10/2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Brasília: Planalto, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/10/2021.

BRASIL. **Lei nº 14.216, de 07 de outubro de 2021.** Brasília: Planalto, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/10/2021.

BRASIL. **Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Brasília: Planalto, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/10/2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 827, de 2020**. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www.senado.leg.br>. Acesso em: 20/10/2021.

CALIXTO, J. S.; DIAS, M. T. F. "A efetividade do direito à moradia adequada a partir da segurança na posse no direito internacional e no direito brasileiro". **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, vol. 1, n. 1, 2015.

COSTA, A. A. **Introdução ao Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2001.

COSTA, B. S.; VENÂNCIO, S. R. "A função social da cidade e o direito à moradia digna como pressupostos do desenvolvimento urbano sustentável". **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, vol. 6, n. 2, 2016.

FARIAS, M. N.; LEITE, J. D. "Vulnerabilidade social e Covid-19: considerações com base na terapia ocupacional social". **Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional**, vol. 29, abril, 2021.

FIGUEIREDO JUNIOR, C. M. A. "O direito à moradia e as ocupações ilegais". **Revista de Direito da Cidade**, vol. 12, n. 1, 2020.

G1. "Combinar distanciamento social, máscaras e higiene das mãos é melhor estratégia para combater Covid-19, mostra estudo". **G1** [21/07/2020]. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 20/10/2021.

G1. “Primeira morte por coronavírus no Brasil aconteceu em 12 de março, diz Ministério da Saúde”. **G1** [27/06/2020]. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 20/10/2021.

G1. “Primeiro caso confirmado de Covid-19 no Brasil ocorreu em SP e completa seis meses nesta quarta”. **G1** [26/08/2020]. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 20/10/2021.

G1. “SP registra a primeira morte pelo novo coronavírus no Brasil”. **G1** [17/03/2020]. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 20/10/2021.

GRAGNANI, J. “Por que o coronavírus mata mais as pessoas negras e pobres no Brasil e no mundo”. **G1** [12/07/2020]. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 20/10/2021.

JORNAL NACIONAL. “IBGE: Brasil tem quase 52 milhões de pessoas na pobreza e 13 milhões na extrema pobreza”. **G1** [12/11/2020]. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 20/10/2021.

JORNAL NACIONAL. “Número de famílias despejadas de casa cresce 340% na pandemia”. **G1** [24/08/2021]. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 20/10/2021.

LACERDA, N. “Congresso aprova proibição de despejos na pandemia, mas exclui população do campo”. **Brasil de Fato** [14/07/2021]. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br>. Acesso em: 20/10/2021.

LIMA, C. M. A. “O. Informações sobre o novo coronavírus (COVID-19)”. **Radiologia Brasileira**, vol. 53, n. 2, 2020.

LIMA, J; CARVALHO, L. "Pandemia encontrou Brasil despreparado e deve agravar desigualdade social, afirma ONU". **G1** [29/09/2021]. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 20/10/2021.

MALTA, D. C. *et al*. "A pandemia da COVID-19 e as mudanças no estilo de vida dos brasileiros adultos: um estudo transversal, 2020". **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, vol. 29, n. 4, 2020.

MEDEIROS, I; FELICE, R. "Congresso derruba veto presidencial e proíbe despejos até o final de 2021". **Correio Braziliense** [29/09/2021]. Disponível em: <www.correiobraziliense.com.br>. Acesso em: 20/10/2021.

ODILLA, F. "Brasil tem 6,9 milhões de famílias sem casa e 6 milhões de imóveis vazios, diz urbanista". **BBC News** [07/05/2018]. Disponível em: <https://www.bbc.com>. Acesso em: 20/10/2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. "Declaração dos Direitos Humanos". **ONU Brasil** [1948]. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 20/10/2021.

RABENHORST, E. R. "O que são os direitos humanos. Direitos Humanos: capacitação de educadores". *In*: RABENHORST, E. R (org.). **Fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos da Educação em Direitos Humanos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2008.

RANGEL, H, M. V.; SILVA, J. V. "O direito fundamental a moradia como mínimo existencial, e a sua efetivação a luz do estatuto da cidade". **Veredas do Direito**, vol. 6, n. 12, 2009.

REALE, M. **Lições preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

REIS, L.; SCHERMA, F. “O direito surgiu antes da escrita”. *In*: CONPEDI (org.). **História do Direito II**. João Pessoa: CONPEDI, 2014.

REIS, R. R. “A evolução histórico-jurídica do acesso à moradia no Brasil independente”. **Revista Jus Navigandi** [2018]. Disponível em: <https://jus.com.br>. Acesso em: 20/10/2021.

SANTOS, P. J. T. *et al*. “Impactos da pandemia no direito à moradia e propostas para a proteção desse direito em tempos de crise: da urgência de se repensar a moradia para além de um objeto de consumo”. **Direito da Cidade**, vol. 13, n. 2, 2021.

SARLET, I. W. “O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia”. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado - REFE**, n. 20, dezembro, 2009 / fevereiro, 2010.

SARLET, I. W.; TIMM, L. B. **Direitos Fundamentais**: orçamento e “reserva do possível”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVEIRA, D. “Brasil tem mais de 5,1 milhões de domicílios em situação precária, aponta IBGE”. **G1** [19/05/2020]. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 20/10/2021.

SILVEIRA, D. “Desemprego diante da pandemia bate recorde no Brasil em setembro, aponta IBGE”. **G1** [23/10/2020]. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 20/10/2021.

VENOSA, S. S. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

CAPÍTULO 3

Pandemia da COVID-19 e
Obstáculos para Efetivação do Direito
à Saúde: Por um Direito às Vacinas e à Imunização

PANDEMIA DA COVID-19 E OBSTÁCULOS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE: POR UM DIREITO ÀS VACINAS E À IMUNIZAÇÃO

Rodrigo Tatagiba Souza

Tauã Lima Verdan Rangel

A pandemia provocada pela décima nona evolução do vírus SARS-CoV trouxe ainda mais a atenção do ser humano para a necessidade de se priorizar a saúde. A consequência da rápida e vasta contaminação em massa provocada pela irresponsabilidade do ser humano em seguir todos os protocolos necessários para a contenção do vírus resultou em uma crise sanitária, econômica e social sem precedentes em âmbito mundial. Um ano após a decretação da pandemia, os esforços de todo o mundo resultaram no desenvolvimento e distribuição global de vacinas seguras e eficazes, avaliadas por diversas autoridades sanitárias competentes. A partir da descoberta e chegada destas vacinas em solo brasileiro, trouxe consigo o desafio de distribuí-las de forma igualitária entre os Estados.

Esse desafio tem trazido à tona importantes reflexões e debates acerca do correto exercício do poder político, da função econômica do Estado e, sobretudo, da garantia dos direitos elencados constitucionalmente, principalmente no que tange o direito à saúde, e consequentemente, à vacinação. A partir dessa premissa, a vacina trouxe uma possibilidade de implementação normativa frente à Constituição Federal Brasileira vigente. O escopo do presente está assentado em analisar o impacto jurídico da pandemia da Covid-19 no sistema constitucional, com específica abordagem sobre os empecilhos e obstáculos na promoção do direito à saúde.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como incidência estabelecer recorte do direito constitucional à saúde, a partir de uma evolução histórica. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

O CONTEXTO PANDÊMICO DA COVID-19

No começo do ano de 2020, mais precisamente no dia 11 de março, menos de três meses depois do mundo deparar-se com os primeiros casos de uma síndrome gripal que viria a mudar definitivamente o contexto social do homem como espécie. Nesse passo, Couto (2021) e Maranhão e Senhoras (2020) descrevem que na data acima descrita, a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou que o mundo estava enfrentando uma pandemia global da Doença do Coronavírus 2019 - Covid-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Segundo a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (2021, p. 2), o desenvolvimento, a aprovação, a fabricação e a distribuição de vacinas seguras e eficazes são passos determinantes para: i) enfrentar os riscos à vida e à saúde derivados da pandemia; ii) diminuir a sobrecarga dos sistemas de saúde; e iii) mitigar os efeitos das medidas de saúde pública que foram implementadas para conter o contágio.

> A pandemia tem revelado a fragilidade de sistemas de saúde ao redor do mundo - e o colapso em muitos deles - pela alta demanda por atendimento de altas complexidade e densidade tecnológica, mesmo em países ricos e com sistemas públicos de saúde bem estruturados, como o National Health Service inglês (HORTON, 2020 *apud* COUTO, 2021).

Em janeiro de 2020, o material genético do novo coronavírus, o SARS-CoV-2, foi sequenciado e publicado no meio acadêmico, permitindo assim que as buscas para uma vacina fossem iniciadas. Tendo em vista o impacto negativo da pandemia, diversas pesquisas foram iniciadas em todo o mundo e somente em março desse ano a primeira proposta de vacina entrou na fase de testes em humanos (SILVA, 2021).

> A taxa de letalidade varia de acordo com as políticas de prevenção e controle implementadas, a abrangência das testagens e as capacidades do sistema de saúde de cada país, além de ser influenciada pelo avanço do conhecimento epidemiológico e clínico acumulado, tendendo a aumentar em localidades de baixa renda e sem acesso a instalações de cuidados hospitalares intensivos (ZHOU *et al.*, 2020 *apud* COUTO, 2021).

Até então, o desespero por uma vacina foi a única gota de esperança que o mundo esperava para conter o avançado número de contaminações seguidas de morte, que se proliferava cada vez mais em cenário mundial. Em um salto para a recente data, a realidade é ainda pior. Atualmente, segundo infográfico do G1 (2021), já foram registrados mais de 537 mil mortes no Brasil, com 19 milhões de casos sendo monitorados. Ao analisar de forma criteriosa, nota-se

que já foram contabilizadas mais de 2.000 mortes por dia no ano de 2021.

Gráfico 1 – Mortes diárias por Covid-19

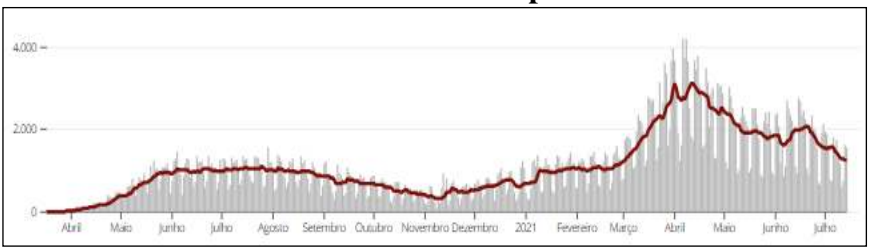

Fonte: G1 (2021).

Após o decurso de um ano da pandemia de Covid-19, o esforço global deu como resultado o desenvolvimento e distribuição de vacinas seguras e eficazes avalizadas pelas autoridades sanitárias competentes. Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2021, p. 2), a imunização de uma massa crítica da população mundial, crucial para controlar a pandemia, enfrenta um novo conjunto de desafios, que incluem novas cepas perigosas do vírus, a concorrência mundial por uma oferta limitada de doses e o ceticismo público sobre as vacinas. No Brasil, este retrato é encarado com ainda mais seriedade.

> Nesse contexto, os meses passaram, a situação se agravou e a urgência pela vacina se intensificou. Vários laboratórios trabalharam incansavelmente para que se criasse uma fórmula segura, em tempo recorde, inclusive a farmacêutica Sinovac, de origem chinesa. O Instituto Butantan, em pareceria com a Sinovac, iniciou os testes com a CoronaVac (vacina da farmacêutica em questão) em julho de 2020, com

> o andamento sempre obstaculizado pelo governo federal (GUEIROS, 2021).

Conforme estudo produzido pela Universidade Pública de São Paulo (USP), a intensa atividade normativa do Poder Executivo relacionada à Covid-19 manteve-se durante todo o ano de 2020. Além de pulverizar a regulação da emergência, ela limita o papel do Poder Legislativo e favorece a judicialização da saúde, pois a conformidade dos atos normativos do Poder Executivo com a lei e com a Constituição Federal é frequentemente questionada junto ao Poder Judiciário.

> O PNI, desde então, é responsável pela definição e coordenação das ações de imunização no Brasil, padronizando a oferta de imunobiológicos de forma gratuita e universal por todo o território nacional. Seu sucesso possibilitou que um calendário vacinal unificado ganhasse adesão popular e, consequentemente, que o país conquistasse gradativamente altas taxas de cobertura vacinal (SILVA JÚNIOR, 2013 *apud* COUTO, 2021).

Diante de contextos como o presente, é compreensível que os esforços práticos e científicos estejam focados nos aspectos biológicos da doença em questão, já que a urgência imediata circunda o lado sanitário. Todavia, compartilhando o racioncínio de Barros (2021) o contexto pandêmico e as medidas de controle preconizadas afetam a população em muitas dimensões das condições de vida e de saúde e, entre elas, de forma significativa, até o componente de saúde mental.

O DIREITO À SAÚDE EM CARACTERIZAÇÃO: PENSAR O ESTADO MÍNIMO DE SAÚDE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal foi o marco da concretização dos direitos fundamentais na história do constitucionalismo brasileiro. Nesse sentido, verifica-se que o Título II do referido ordenamento jurídico apresenta a disposição textual dos direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco Capítulos: Direitos Individuais e Coletivos; Direitos Sociais; Nacionalidade; Direitos Políticos e Partidos Políticos (BRASIL, 1988).

O Direito legitima o discurso de proteção aos direitos de primeira geração, limitados às liberdades básicas de matriz liberal-burguesa, relacionados com a vida, a igualdade formal, a propriedade, a liberdade e a segurança. Nesse contexto, foi dado especial destaque aos direitos civis e políticos como as liberdades de expressão e consciência, culto, associação, imprensa, entre outras liberdades básicas e era "impensável qualquer função do Estado de cunho paternalista que pudesse colocar em risco este equilíbrio natural das forças, esta igualdade formal" (BASTOS, 2007 *apud* DAOU, 2017, p. 3).

> Para o Ministro (Minum.) Celso de Mello, o direito social à saúde se caracteriza como direito subjetivo inalienável, tornando-se indispensável para a vida humana: Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º e art. 196 da CF), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental um interesse financeiro e secundário do Estado, entende uma vez configurado esse dilema que as razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador

> uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n393175-0/RS, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em 12/12/2006. Publicado em 02/02/2007).

A propósito, Afonso (2021, p. 43), sobre a sistemática constitucional brasileira, sustenta que os direitos fundamentais são aqueles que permitem juridicamente o acesso individual a bens e serviços tidos como essenciais para garantir a dignidade da pessoa humana. Dentre os dispositivos constitucionais encontra-se o direito à saúde, além deste, há uma proteção específica para a vida, educação, segurança, liberdade e bem estar. Elucida Fraporti (2021, p. 4) que o direito à saúde se torna primordial tendo em vista que para a efetivação de outros direitos é necessário que haja bem estar físico e mental.

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Nessa linha, Filó (2021, p. 157) explana que a saúde pública resulta da escolha da comunidade política, diante de provas existentes, sobre quais riscos individuais está disposta a arcar conjuntamente em prol da vida em sociedade. Enquanto os litígios coletivos são conflitos entre interesses juridicamente relevantes, nos quais uma das partes é vista enquanto uma coletividade titular de direitos ou deveres, os litígios coletivos estruturais possuem

essas mesmas características, mas com um importante elemento adicional: os direitos da coletividadenão são violados por uma ação específica da outra parte, mas decorrem de um estado de coisas contrário ao direito, cuja mudança depende, geralmente, da reestruturação de uma política, programa ou instituição pública (VITORELLI, 2018 *apud* FRANÇA, 2021, p. 5).

> É corrente o entendimento de que a ciência do direito deve acompanhar as mudanças sociais, incorporando novas teorias capazes de atender à realidade social, preencher lacunas e atender demandas não solucionadas pelas ditas teorias tradicionais. Nessa perspectiva, a presente dissertação utilizará como referencial teórico a metateoria do Direito Fraterno, tendo como destaque o pensamento de Elígio Resta, trazendo uma nova forma analítica para as temáticas jurídicas (AFONSO, 2021, p. 15).

Não obstante o mandamento constitucional, na prática, aponta Daou (2017, p. 2) o que se observa é que a efetivação do direito à saúde ainda encontra óbice, tanto pela ineficácia do Estado na realização de políticas públicas para sua garantia quanto em razão de ainda existir resistência por parte da doutrina à plena e incondicional realização desse direito. A questão encontra-se nas privações decorrentes da pandemia do novo coronavírus.

> Diante da necessidade de precaução, medidas de saúde pública que invadem a esfera da liberdade individual, ainda que de forma agressiva, são legítimas quando realizadas em defesa da proteção da saúde pública contra os riscos à saúde identificados na sociedade. Entretanto, a identificação dos riscos há que ser baseada em prévio e amplo debate social e consubstanciarem-se em evidências científicas, além disso, devem

> ser postas em leis que regulem detalhadamente as restrições impostas (VENTURA *et al.*, 2021 *apud* FILÓ, 2021, p. 158).

Em virtude da pandemia de Covid-19 (causada pelo novo coronavírus), a discussão sobre a legitimidade para legislar sobre saúde pública ganhou maior tônus e foi rediscutida no plenário do Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) num. 6341, confirmando o entendimento de que as medidas de enfretamento adotadas pelo governo federal não afastam a competência concorrente e a possibilidade de tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (AFONSO, 2021, p. 45).

> Assim, é dever do Estado que a aprovação de vacinas seja consubstanciada em cautelosos estudos técnicos e científicos, bem como a elaboração da logística e divulgação de informações claras sobre os benefícios e riscos da vacinação e a imposição de vacinação obrigatória por normas regularmente aprovadas (FILÓ, 2021, p. 158).

Com a plena leitura dos artigos constitucionais inerentes à saúde, subtende-se que fica juridicamente determinado que o Estado tem o dever de executar medidas que possibilitem a efetiva utilização destes direitos e garantias inerentes à saúde, estabelecendo ações e serviços, buscando proporcionar os direitos e garantias instituídos a toda sociedade. Contudo, ao aplicar isso na prática, agora com o fornecimento de vacinas, ainda nota-se um balanço desigual. Nesta condição, é um tema de grande repercussão nacional e mundial, apesar de sua eficácia ainda ser debatida por estudiosos, deve ser

considerada como o início de uma nova perspectiva para barrar a Covid-19 (FRAPORTI, 2021, p. 11).

> Falar em saúde refere-se, sobretudo, na atenção das necessidades humanas, razão pela qual não se pode deixar de colocar a pessoa como princípio fundante da sociedade civil, como tratado por Hegel. Nesse sentido, o autor aponta que "a pessoa concreta que é para si mesma um fim particular como conjunto de carências e como conjunto de necessidade natural e de vontade arbitrária constitui o primeiro princípio da sociedade civil" (HEGEL, 1997 *apud* AFONSO, 2021, p. 30).

Nesse cenário, França (2021, p. 34) aponta surge a hipótese de omissões políticas. Aqui, não há um vácuo normativo, ou seja, não se trata de completa ausência de normas infraconstitucionais destinadas à efetivação dos direitos fundamentais. Seguido essa linha, Neves (1996, p. 325) explica que toda Constituição possui uma dimensão simbólica, destinada a influenciar o imaginário social, consagrando valores relevantes para a sociedade; e, também, uma dimensão instrumental, a qual intenta conformar, efetivamente, a realidade política e social subjacente. Assim, o verdadeiro problema não é a existência dessa dupla dimensão, mas a subordinação da primeira em face da segunda.

O DIREITO À SAÚDE NA PANDEMIA DA COVID-19: POR UM DIREITO ÀS VACINAS E À IMUNIZAÇÃO

Ao retomar ao rol dos Direitos Fundamentais, o direito à saúde foi aclamado constitucionalmente de forma igual ou tão

importante quanto o direito à vida, visto que, sem saúde, não há vida. Vislumbra-se, ainda, o texto dos arts. 196 e 197 da CF, com grifos: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (NEUMANN, 2021).

> O Estado Democrático de Direito Brasileiro é sociedade politicamente organizada pelo Direito que exerce a soberania em nome do povo, "comunidade política formada por pessoas livres, dotadas de direitos subjetivos umas em face de outras e perante o próprio Estado" (DIAS, 2018 *apud* FILÓ, 2021, p. 24).

Ao relembrar, conforme apontado por Lima (2021, p. 2), que a situação de pandemia pelo qual passou o mundo no ano de 2020 e, em especial, o Brasil, trouxe à tona diversas discussões que contrapõe os direitos individuais e os direitos coletivos da sociedade. Também trouxe a releitura de antigos e clássicos conceitos de direito administrativo que, a tempo, haviam caído no desuso. Nessa linha, assim que descoberta a vacina contra o vírus, retoma-se ao elencado no art. 196 da Constituição Federal de 1988.

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Muitos são os debates e divergências de autoridades no que diz respeito à implementação do imunizante. Entrementes, alertam Silva e Bahia (2021) quanto a necessidade de regramento constitucional ou legal dos estados de emergência. Isso porque os problemas das necessidades urgentes e perigos iminentes para o Estado precisam ser não só um problema político, mas estar no centro das reflexões de teoria da constituição e de filosofia do direito até mesmo pela inter-relação entre as normas jurídicas e necessidades sociais.

De igual modo, reafirma Queiroz (2021) que ainda que a saúde pública seja dever constitucional do Estado, o Brasil adotou modelo híbrido em que convivem de forma complementar a prestação de serviços públicos e privados. Anualmente, a OAB promove campanhas de vacinação contra outras enfermidades, e fazê-lo para a Covid-19 não seria uma novidade. Pelo contrário, reforçaria o tradicional papel social da entidade ao atuar tempestivamente em face de uma situação extrema como a atual. Nessa linha de raciocínio, nota-se que a vacina/imunizante agora trata-se de um problema social.

> Referente a demora na organização para a imunização em massa e a exigência de análise da Anvisa, o Conselho Federal da OAB preparou ADPF requerendo a autorização do STF para compra e fornecimento de vacinas contra a Covid-19 desde que já tenham registro em "renomadas agências de regulação no exterior" e independente de aval da ANVISA (ABOBELEIRA, 2020).

A efetivação do direito fundamental à vida, assegurado na Constituição (compreendido como vida humana digna), emerge da linguagem operacionalizada pelo direito processual constitucional,

realizada sob contraditório em simétrica e simultânea isonomia (FILÓ, 2021, p. 16) Sob o prisma desta afirmação, Gueiros (2021) teoriza que todos os direitos podem vir a ser relativizados, quando no sopesamento destes com outros direitos fundamentais. Importante, ainda, considerar também que no confronto entre direitos fundamentais os direitos de uma comunidade costumam se sobrepor aos individuais. Logo, seria o acesso à vacina um direito?

> Há recursos no orçamento do Ministério da Saúde, ainda que previstos de modo tardio; há vacinas, ainda que escassa a sua produção; e mesmo que os requisitos regulatórios sejam imperativos, não são impeditivos de negociações prévias e celebração de contratos com cláusulas resolutivas. O que não é admissível são mortes e doenças evitáveis em razão da incúria pública. A vacina é direito fundamental da coletividade e dever do Estado, sujeita à tutela do Poder Judiciário por ação proposta por representações sociais ou outros legitimados para tal. O direito de todos à vacina é inconteste e a urgência é elemento intrínseco à ação estatal (SANTOS, 2021).

Destarte, utilizando da primazia de Machado (2020), compreende-se que o direito à saúde terá maior importância, considerando-se que a vida é um bem jurídico com maior tutela de proteção. Fato esse que representa o cenáro atual, visto que há discussões até acerca da aplicação compulsória da vacina. A premissa no sentido de que a "norma" é subentendida, alega Lima (2021, p. 11) ao sopesar os princípios constitucionais em jogo, em especial com a técnica de ponderação anteriormente citada. Dito isto, é inegável que o interesse coletivo a vida e a saúde devem se propor aos interesses individuais de liberdade de crença, em especial quando a vacinação almeja atingir a chamada imunidade de rebanho

que beneficiaria a todos os cidadãos. Há, inclusive, outro debate sobre a vacinação que vai além do conceito de um simples direito: uma obrigação.

> Juridicamente falando, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, inciso II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Como ficam, então, as questões de saúde coletiva, principalmente, nesse caso, em relação à CoronaVac? Prevalece a liberdade individual de decidir não tomar a vacina ou a saúde pública promovida e intentada pela imunização coletiva? (GUEIROS, 2021).

Em resumo, é obrigação do Estado arcar com os cuidados da saúde pública com objetivo de reduzir os riscos de doenças e agravantes, de forma pública, gratuita e igualitária a todos os cidadãos (NEUMANN, 2021). Contudo, sem delongar ao tema da obrigatoriedade de se vacinar, e sim ao direito à se vacinar, é corroborável a afirmação de que a vacinação correlaciona-se com o Direito à Saúde, elencado constitucionalmente.

> É imprescindível demonstrar que a alternativa científica que melhor se apresenta para vencer a atual pandemia do novo coronavírus é o bloqueio da doença por meio de vacinas confiáveis. Confiabilidade esta necessária, não olvidando que a decisão de se submeter a vacinação aprovada emergencialmente implica em solidariedade social e assunção responsável de riscos, que precisam ser devidamente monitorados para análises posteriores (FILÓ, 2021, p. 19).

Segundo Queiroz (2021) o Programa Nacional de Imunizações (PNI), exitoso na sua ação na vacinação de doenças imunopreveníveis, caminha a passos lentos em meio à pandemia, devido ao abastecimento insuficiente dos medicamentos disponíveis de forma limitada no mercado mundial. Com a vacinação iniciada em janeiro, apenas cerca de 6% dos brasileiros foram imunizados até o momento (QUEIROZ, 2021). Caminhando nessa linha, nota-se a situação exige uma ação firme do Estado. Contra o vírus, a vacina é garantia do direito fundamental à vida, elencando a vacinação não apenas como uma solução, mas como um direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob o questionamento discutido no tema, volta-se a análise constante da legislação pátria. A Constituição, como visto, determina que a obrigação, o dever, deve surgir da lei. O artigo 196 da Constituição afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado. O artigo 197 do Texto Constitucional diz que são de relevância pública as ações e serviços da saúde, cabendo ao Poder Público se dispor, nos termos da lei, sobre sua regulação, fiscalização e controle.

Em que pese à relevância desses textos constitucionalmente elencados, é possível notar que o direito à saúde é uma questão múltipla, tanto jurídica quanto social. É uma questão de etnia, classe, gênero e sexo. Embora se possa pensar que o vírus em si mesmo não escolhe os hospedeiros com base na classe, etnia, sexo e gênero, é estritamente importante afirmar que compreender que a vacinação, ao tornar-se um direito, consequentemente implica em uma obrigação que se aplica a todos, independente da múltipla questão.

Embora tenha atingido diretamente o mundo jurídico e político, o enfrentamento democrático da pandemia exige da sociedade como um todo, em especial dos poderes públicos, um reforço adicional na proteção que a Constituição confere a certos direitos. Exige, também, a adstrição a certos limites institucionais impostos como garantia de liberdades políticas, assim como possibilita pensar de modo enfático como a tradição jurídica hegemônica ideologicamente domina e mantém a desigualdade em relação ao próximo, o outro, o diferente. São ambos os conceitos que norteiam um direito.

Acolhe-se também outro mandamento constitucional conflitante que o dispositivo possibilita, advindo do art. 3º, inciso III, da Lei Nº 13.979, de 2020, que preconiza a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas. Atenta-se a obrigação conferida, visto que o poder constituinte conferiu ao Estado o poder/dever de cuidar da saúde pública.

O desate do conflito normativo, que ao ver mostra-se voltado à somente uma direção e afirmação: o imunizante é um direito (e por que não uma obrigação?) da população; remete à um importante tema a ser miscigenado na sociedade contemporânea. Acrescenta-se ainda, que a distribuição (tardia) do imunizante reflete também a um conteúdo político, sob o qual o Estado deve aprender a valorizar devidamente o seu maior bem coletivo, que é a sociedade, para que não sejam registradas tantas baixas como no presente cenário.

REFERÊNCIAS

AFONSO, I. V. L. **A judicialização da saúde e o fornecimento público de medicamentos**: a parametrização pelo Supremo

Tribunal Federal (Dissertação de Mestrado em Direito). Uberlândia: UFU, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16/06/2021.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **As vacinas contra a COVID-19 no âmbito das obrigações interamericanas de direitos humanos**: Resolução 1/2021. Washington: CIDH, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 15/06/2021.

COUTO, M. T. "Considerações sobre o impacto da COVID-19 na relação indivíduo-sociedade: da hesitação vacinal ao clamor por uma vacina". **Saúde e Sociedade**, vol. 30, n. 1, 2021.

DAOU, H. S.; BRITO FILHO, J. C. M. "Repensando o direito à saúde e a responsabilidade do estado à luz da teoria de justiça de John Rawls". **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**, vol. 3, n. 1, 2017.

FERREIRA, A. B. F. "Direitos na Pandemia: mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à COVID-19 no Brasil". **Conectas Direitos Humanos / CEPEDISA**, n. 10, 2021.

FILÓ, M. C. S.; ANK, J. G. T. "A vacinação compulsória contra o Sars-Cov-2 como instrumento concretizador do direito à saúde". **Revista Culturas Jurídicas**, vol. 8, n. 19, 2021.

FRANÇA, E. P. C. *et al*. "Processos Estruturais e COVID-19: efetivação do direito à saúde em tempos de pandemia". **Revista Culturas Jurídicas**, vol. 8, n. 19, 2021.

FRAPORTI, R.; SCHNEIDER, G. "A (não) obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19: uma colisão entre a liberdade e autonomia dos indivíduos versus o direito à saúde coletiva". **UNOESC** [2021]. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br>. Acesso em: 16/06/2021.

G1. "Mortes e casos de coronavírus nos estados". **G1** [14/07/2021]. Disponível em: <https://especiais.g1.globo.com>. Acesso em: 15/06/2021.

GUEIROS, P. M. "COVID-19, direito coletivo à saúde e liberdade individual". **Conjur** [23/02/2021]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 15/06/2021.

LIMA, G. C. R.; SANTANA, F. P. R. "A questão da vacinação obrigatória: uma análise à luz do Direito Administrativo Brasileiro". **Brazilian Journals Development**, vol. 7, n. 1, 2021.

MACHADO, J. L. V. "Liberdade de ir e vir versus direito à saúde: COVID-19 e a colisão entre direitos fundamentais". **JusBrasil** [2021]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 22/06/2021.

MARANHÃO, R. A.; SENHORAS, E. M. "Orçamento de Guerra no enfrentamento à COVID-19: entre manobras parlamentares e batalhas políticas". **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 2, n. 6, 2020.

NEUMANN, M. "A violação do Direito à Vida e à Saúde na Pandemia de COVID-19 no Brasil". **JusBrasil** [2021]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 22/06/2021.

QUEIROZ, L. V. “Direito fundamental à vida e à vacina”. **Conjur** [24/03/2021]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 22/06/2021.

SILVA, D. B.; BAHIA, A. G. M. F. M. “Direito à saúde, jurisdição constitucional e estado de emergência constitucional: uma perspectiva crítica da pandemia”. **Revista Direito e Práxis**, vol. 12, abril/junho, 2021.

SILVA, L. O. P; NOGUEIRA, J. M. R. “A corrida pela vacina em tempos de pandemia: a necessidade da imunização contra a COVID-19”. **Revista RBAC**, agosto, 2020.

CAPÍTULO 4

Direito ao Desenvolvimento em Tempos de Pandemia: Pensar o Agravamento da Fome e da Miséria como Desdobramentos da COVID-19

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM TEMPOS DE PANDEMIA: PENSAR O AGRAVAMENTO DA FOME E DA MISÉRIA COMO DESDOBRAMENTOS DA COVID-19

Rodrigo Tatagiba Souza

Tauã Lima Verdan Rangel

Desde o início da informação de que a Covid-19, tinha um caráter epidêmico agressivo e avassalador, foi notável a percepção de que diversas vertentes que circundam o ser humano, como espécie, necessitava repensar. Temas como mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana figura na atualidade não só como um valor intrínseco à todo o ser humano, mas também como um dos valores fundantes da própria ordem jurídica nacional e supranacional que se encontraram ameaçados.

O Brasil como República Democrática de Direito, nos termos do que dispõe o texto constitucional estabelece, em seu artigo 3º, como objetivos do Estado brasileiro, constituir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, além promover o bem de todos.

Nessa linha, encontra-se o direito à alimentação, entre os direitos fundamentais sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, e soma ao tema como um direito de suma importância na medida em que ele é necessário não apenas para a própria manutenção da vida das pessoas e para a efetivação da dignidade da pessoa humana, mas também porque ele reflete em inúmeros outros direitos como saúde, moradia, trabalho, educação, entre outros, possuindo um nítido caráter pluridimensional e cuja a efetivação é de precípua importância.

A partir dessa premissa, voltar a analisar o quadro de fome e miséria, baseados nos institutos do mínimo existencial, atrelados à dignidade da pessoa humana trouxeram uma possibilidade de implementação normativa frente à Constituição Federal Brasileira vigente. O escopo do presente está assentado em analisar o impacto jurídico da pandemia da Covid-19 no sistema constitucional, com específica abordagem sobre os empecilhos e obstáculos na promoção de direitos básicos que visam combater a fome e a miséria no Brasil.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como incidência estabelecer recorte do direito constitucional à saúde, a partir de uma evolução histórica. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO EM DELIMITAÇÃO: A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL COMO ELEMENTO DE DESENVOLVIMENTO

A dignidade da pessoa humana, como preceito ético e fundamento constitucional, exige do Estado não só respeito e proteção, mas, também, garantia de efetivação dos direitos dela decorrentes. Nesse passo, emana Thadeu Weber (2013) que toda pessoa é sujeito de direitos e deveres e como tal deve ser tratada. Quando, do ponto de vista jurídico, se fala de um "mínimo

existencial" tratado de algo intrinsecamente ligado à realização dos direitos fundamentais, que representam a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. A ideia que o norteia refere-se à preservação e garantia das condições e exigências mínimas de uma vida digna. Isso significa dizer que o direito ao mínimo existencial está alicerçado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana.

Logo, recolhendo-se ao contexto histórico, aponta estudo de Toledo (2017, p. 2), no qual explana que primeira contribuição para a formação da noção de mínimo existencial foi dada, em 1954, pela decisão BVerwGE 1, 159 do Tribunal Administrativo Federal (*Bundesverwaltungsgericht*) da Alemanha. Nela se reconheceu como direito subjetivo, fundado na dignidade humana, o auxílio material do Estado para a existência do indivíduo carente. Acrescenta, ainda, Pereira (2000 *apud* BUSSI, 2020, p. 4) que um dos primeiros documentos destacados que denota a observação a garantia ao mínimo existencial é a Legislação da Prússia, que previa a obrigação do Estado em garantir alimentos aos cidadãos desamparados, datada no século XVI em 1795. A *Speedhamland Law* (*Poor Laws* inglesas) de 1795 indicava que deveria haver assistência social aos desamparados suprimindo assim, o trabalho obrigatório. Mas qual a ligação entre mínimo existencial e dignidade da pessoa humana?

> Porque intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e indissociável dos problemas relacionados à concretização dos direitos sociais, defende-se o reconhecimento dodireito (e garantia) ao mínimo existencial. Tal direito, neste estudo, é compreendido como aquele conjunto de prestações que assegurem os, recursos necessários a que o indivíduo leve uma vida digna, além de propiciar e promover a plena fruição da autonomia e da cidadania democrática (WEBER, 2016, p. 2-3).

A relação entre estes temas emana de uma característica fundamental decorrente da capacidade auxiliar do Estado como ente soberano, aliada ao pensamento de Cláudia Toledo (2017, p. 2). Segundo a explanação da autora, (i) se o Estado é democrático, é formado pela vontade dos membros da sociedade, que, através de representantes, normatizam seus valores e interesses tornando-os direitos – deles, os mais relevantes são os direitos fundamentais; (ii) se o Estado é de Direito, funda-se em ordem jurídica hierarquizada, na qual a Constituição ocupa o ponto ápice – as normas constitucionais de maior peso axiológico são aquelas que declaram direitos fundamentais; (iii) a relação entre esses direitos e o mínimo existencial é direta, conceitual: mínimo existencial é o conjunto dos direitos fundamentais sociais mínimos para a garantia de patamar elementar de dignidade humana (TOLEDO, 2017).

Nessa vereda, alinha Weber (2013) que a garantia do mínimo existencial é uma exigência fundamental para o exercício da liberdade e da democracia, mas insuficiente para a concepção política de pessoa e de justiça. Estão bem explícitos dois níveis de necessidades a serem satisfeitas: as da pessoa como ser humano e as da pessoa como cidadã - a concepção política de pessoa. O tema possui tanta relação com o direito alemão, conforme aponta Sarlet (2015, p. 5), que é possível constatar a existência (embora não uníssona na esfera doutrinária) de uma distinção importante no concernente ao conteúdo e alcance do próprio mínimo existencial, que tem sido desdobrado num assim designado mínimo fisiológico, que busca assegurar as necessidades de caráter existencial básico e que, de certo modo, representa o conteúdo essencial da garantia do mínimo existencial.

> No Brasil, embora o texto constitucional expresse normas fundamentais sociais, o Supremo Tribunal Federal em 2004, teve um papel de destaque, em

> célebre decisão (ADPF - 45, 29.04.2004) ao acolher o direito ao mínimo existencial conforme já vinha a doutrina brasileira apontando. Contudo, na leitura de Daniel Sarmento (2019, p. 194) o acolhimento jurisprudencial e doutrinário ao mínimo existencial no Brasil, tem sido utilizado de modo retórico e sem limite definido porque não atinge porções significativas da população brasileira (BUSSI, 2020, p. 7).

Desta forma, um aspecto de relevo reside no fato de que, em virtude de sua vinculação com a dignidade da pessoa humana, a garantia efetiva de uma existência digna (vida com dignidade) abrange mais do que a garantia da mera sobrevivência física (que cobre o assim chamado mínimo vital e guarda relação direta com o direito à vida), situando-se, de resto, além do limite da pobreza absoluta. Registre-se, neste contexto, a lição de Heinrich Scholler (1999 *apud* CORREA, 2021), para quem a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada "quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade".

O DIREITO À ALIMENTAÇÃO E O OBJETIVO DA ERRADICAÇÃO DE TODA FORMA DE POBREZA COMO EXPRESSÕES DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Proposições e ações políticas com o intuito de reduzir a fome e a pobreza para além das dimensões estritamente biológicas ou econômicas (estas geralmente utilizadas para fins de mensuração) exigem a efetivação do Direito Humano à Alimentação (SCHAPPO, 2015, p. 3). Neste contexto, a luta pela sobrevivência da espécie

humana é a luta pela satisfação da necessidade básica de acesso à alimentação. Ter acesso à alimentação sempre esteve associado à luta pela sobrevivência de qualquer espécie viva, não humana ou humana (VILLAS BOAS, 2020, p. 11).

O conceito de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) é um conceito em permanente construção. A questão alimentar e nutricional está relacionada com diferentes interesses e diversos aspectos sociais, culturais, políticos e econômicos, razão pela qual sua concepção ainda é assunto debatido por variados segmentos da sociedade, no Brasil e no mundo. Além disso, o conceito evolui à medida que avança a história da humanidade e alteram-se a organização social e as relações de poder em uma sociedade (ABRANDH, 2013, p. 11).

Aduz Villas Bôas (2020, p. 3), que os movimentos sociais têm lutado de forma contínua em busca da efetivação do direito humano à alimentação adequada a todos os humanos, e essa efetivação necessariamente passa pelo acesso aos alimentos. Ainda segundo a autora, essa luta felizmente restou com a obtenção do direito à alimentação, consagrado em diversos instrumentos internacionais, e foi proclamado diversas vezes pelos Estados, desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 até a adoção das diretrizes sobre o direito à alimentação em 1994 (VILLAS-BÔAS, 2020). O *status* de direito humano em direito internacional é incontestável.

Historicamente, o direito humano à alimentação adequada foi reconhecido em 1966, a partir do Pacto Internacional para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), quando 146 países reafirmaram e ratificaram seu reconhecimento (ALBUQUERQUE, 2009, p. 2). Conforme Valente (2003, *apud* SCHAPPO, 2015, p. 3), a realização do direito humano à Alimentação e Nutrição adequadas depende:

> a) da disponibilidade de alimentos saudáveis e seguros, produzidos de forma sustentável; b) da possibilidade de acesso aos mesmos, seja pela produção para consumo, seja por um trabalho que gere a renda necessária; c) da possibilidade de acesso a alimentos culturalmente adequados; d) da existência de mecanismos de transporte e armazenamento adequados; e) de condições de transformação adequada, com higiene, dos alimentos no domicílio ou em espaços públicos (água limpa, saneamento adequado, utensílios, refrigerador, combustível, etc); f) das condições de vida e de habitação das famílias; g) do nível de informação sobre higiene e práticas e hábitos alimentares saudáveis; h) das condições de saúde das pessoas e famílias; i) do acesso a serviços de promoção e atenção à saúde e j) de serviços de controle de qualidade dos alimentos, entre outros (SCHAPPO, 2015, p. 3).

Nessa perspectiva, elenca Schappo (2015, p. 3), que o combate a fome e a pobreza abrangem questões ainda mais delicadas, que relacionam-se com políticas e direitos que contribuem para a superação dos fatores geradores desses fenômenos e que exigem uma forte responsabilidade estatal e participação da sociedade civil. Acrescenta, aind,a a autora, de que a violação do direito humano à alimentação envolve não apenas a violação da renda ou da disponibilidade de alimentos, mas vários outros fatores, como o não acesso ao alimento, a falta de condições adequadas para produzir o alimento, o não acesso à terra, a falta de condições de saúde ou de habitação, entre outras (SCHAPPO, 2015).

Tanto o direito à alimentação adequada quanto o direito de não experimentar a fome está embasado em uma alimentação suficiente e adequada. Para Villas Bôas (2020, p. 12), não é pelo fato de se estar experimentando a fome que qualquer alimentação será

destinada a esse indivíduo, pois o acesso à alimentação assegura ao homem bem mais que a alimentação.

> Como já mencionado, a alimentação é um direito humano consagrado na Constituição Brasileira. A todo direito humano correspondem obrigações do Estado e responsabilidades de diferentes atores sociais (indivíduos, famílias, comunidades locais, organizações não governamentais, organizações da sociedade civil, bem como as do setor privado) em relação à realização do direito. Assim, toda vez que se define um direito humano, estabelece-se um titular de direitos e um portador de obrigações. De forma sucinta, os titulares de direitos são aqueles que têm o direito a ter acesso ao serviço ou bem correspondente à realização do direito em questão. O portador de obrigação é quem deve garanti-lo. Direitos e obrigações são as duas faces de uma mesma moeda (ABRANDH, 2013, p. 57).

Apesar de mostrar-se um desafio antigo e desafiador, pode-se aferir que o Brasil alcançou nas últimas décadas resultados positivos. O Brasil foi um dos países que mais contribuiu para o alcance global da meta de redução à fome e a pobreza, ao reduzir a pobreza extrema não à metade, mas a menos de um sétimo do nível de 1990: de 25,5% para 3,5% em 2012 (BRASIL, 2014). O crescimento da fração de renda que cabe aos mais pobres, verificado entre 1990 e 2012, indica que a redução da desigualdade contribuiu, apesar de ainda pequena, para a queda da extrema pobreza (BRASIL, 2014).

Contudo, considerar a fome e a pobreza em suas múltiplas dimensões e como expressões de um processo de modernização conservadora - que manteve inabaladas as estruturas agrárias e a forte concentração de riquezas - remete-nos aos desafios ainda

presentes e a importância do legado normativo nacional acerca deste tema (SCHAPPO, 2015, p. 7).

> Portanto quando se fala de direito à alimentação temos que este trata de um direito fundamental, uma vez que merece ser tratado com superioridade jurídica, pois por diversas vezes não alcança efetivamente a maioria da população. Por se tratar de um direito de aplicabilidade imediata cabe ao Estado o dever de proporcionar uma cultura de direitos humanos para a realização desses direitos fundamentais (MARTINS, 2018, p. 13).

Outrora, avançam Espósito *et al.* (2019, p. 5) visando à efetivação do direito à alimentação (e de outros direitos fundamentais sociais) pelo poder público, ganha importância a questão da implementação de políticas públicas, visto que elas "são os meios necessários para a efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que pouco vale o mero reconhecimento formal de direitos se ele não vem acompanhado de instrumentos para efetivá-los". Todavia, complementa a autora, em que pese haja essa vinculação do Estado no que tange a concretização do direito à alimentação na sociedade, por meio da implementação de políticas públicas nesse sentido, esta não pode ser considerada como tarefa exclusiva do Estado, mesmo que este possa ser considerado o responsável prioritário por esta atuação.

PANDEMIA DA COVID-19 E A NOVA NORMALIDADE DE MISERABILIDADE? PENSAR O AGRAVAMENTO DA FOME DA MISÉRIA

Abramovay (1991 *apud* SIPIONI *et al.*, 2020, p. 4) já nos provocava há quase 30 anos a reflexão sobre a crueldade de pensar

a fome como consequência de um instinto não saciado naturalmente, como os demais (respirar, por exemplo). Para que possamos saciar a necessidade de comer, temos que ter condições econômicas para tal, por meios próprios ou pela ação do Estado.

E a cada dia, dados da pandemia da Covid-19 aparecem informando sobre novo número de mortos e infectados pelo vírus, fazendo com que se reavalie prioridades e a atenção se volta para duas questões: uma delas envolvendo as atuais condições de saúde global, e outra de reconhecer o significado para prevenção desta pandemia. Esta última sob duas vias: da definição por parte do governo brasileiro, de uma agenda política priorizando politicas e ações de prevenção da Covid-19. Na atualidade, o governo brasileiro coloca como última prioridade ações de prevenção para a pandemia (MACHADO, 2020, p. 1).

> A eclosão da pandemia pelo novo coronavírus tem o potencial de revelar o modo de organização de uma sociedade e seus principais problemas, especialmente porque ela emerge num contexto em que mais de 820 milhões de pessoas sofrem de fome, correspondendo a cerca de uma em cada nove pessoas no mundo. A situação é mais alarmante na África, porém, na América Latina e no Caribe (ALC) as taxas de subnutrição vêm aumentando nos últimos anos (SIPIONI *et al.*, 2020, p. 4).

Desta maneira, aduz Cruz (2021, p. 10) que vários são os impactos ocasionados pela nova pandemia do coronavírus, acirrando a crise econômica e política já existente no país, pois, a Covid-19 forçou o brasileiro a uma nova sociabilidade, pautada pelo afastamento e/ou isolamento social devido à sua alta

transmissibilidade, o que afetou todas as atividades humanas presenciais e descortinou as desigualdades sociais e econômicas já presentes no país. Para o autor, pode-se considerar um fato relevante que a má gestão da pandemia, ou ausência dela, por parte da União vem agravando o cenário brasileiro (CRUZ, 2021). E, dentre estas questões, destaca-se a fome.

Nesta linha de exposição, ainda, atenta Machado (2020, p. 2) para as estatísticas atuais que relacionam a pobreza à fome, fator diretamente proporcional à manutenção da alimentação de qualidade na casa do brasileiro. Para a autora, se torna importante destacar que neste momento, no Brasil, a presença da Fome e da Miséria, situação que existe em nosso país há muito tempo, torna o quadro atual desta pandemia muito mais devastador. Estimativas do Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (2021) apontam que, no Brasil pós-pandemia de Covid-19, pode-se atingir 35 milhões de pessoas cruzando a linha da pobreza, mesmo tendo assegurado e garantido seus empregos, suas produções e ocupações laborais.

> No Brasil, o coronavírus chega em um momento de estagnação econômica, desmonte do sistema de saúde, de segurança alimentar e nutricional e de proteção social, aumento acelerado da pobreza e da população em situação de rua. A interseção entre estes fatores, e em especial num contexto de esvaziamento das políticas de segurança alimentar e nutricional, contribui ainda mais para que grande parcela dos brasileiros se encontrem em uma situação de profunda vulnerabilidade diante dessa pandemia (SIPIONI *et al.*, 2020, p. 4).

De forma a analisar por um lado estatístico, a pesquisa do Centro de Estudos Estratégicos da FIOCRUZ (2021) apresentou que,

em março de 2020, quando a economia começou a ser impactada pela Covid-19, o mercado de trabalho ainda estava fragilizado. Então, no segundo trimestre de 2020 a desigualdade de renda bateu recorde no Brasil, foi o que apontou o estudo "Efeitos da pandemia sobre o mercado de trabalho brasileiro", divulgado pelo FGV Social (Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas). O indicador estudado na pesquisa foi o índice de Gini, que monitora a desigualdade de renda em uma escala de 0 a 1, sendo que, quanto mais próximo de 1, maior é a desigualdade. O do Brasil ficou em 0,6257 em março.

De acordo com as novas projeções da CEPAL (2021), como consequência da forte recessão econômica na região, que registrará uma queda do PIB de - 7,7%, estima-se que em 2020 a taxa da extrema pobreza se situou em 12,5% e a taxa da pobreza atingiu 33,7% da população. Isso significa que o total de pessoas pobres chegou a 209 milhões no final de 2020, 22 milhões de pessoas a mais do que no ano anterior. Desse total, 78 milhões de pessoas estavam em situação de extrema pobreza, 8 milhões a mais do que em 2019 (CEPAL, 2021).

Segundo a CNN (2021), o Brasil deixou o chamado Mapa da Fome em 2014 com o amplo alcance do programa Bolsa Família – estudo do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) baseado em dados de 2001 a 2017 mostrou que, no decorrer de 15 anos, o programa reduziu a pobreza em 15% e a extrema pobreza em 25%. No entanto, o país deve voltar a figurar na geopolítica da miséria no balanço referente a 2020.

> De acordo com projeções feitas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), divulgada em março de 2021, existiam no Brasil, entre agosto de 2020 e fevereiro de 2021, cerca de 17,7 milhões de pessoas que voltaram à pobreza, passando de 9,5 milhões (4,5%

> da população) para 27,2 milhões em fevereiro (12,8% da população) (CEE-FIOCRUZ, 2021).

E, mesmo ao deparar-se com uma imensidão de dados estatísticos que comprova a necessidade de uma determinante mudança em diferentes vertentes do ponto de vista econômico e normativo, parece haver certo descaso por grande parte dos governantes brasileiros. Conforme a crítica de Machado (2020, p. 6) a pandemia frente a este cenário, desaparece dando lugar a discursos e falas dos governantes que privilegiam discussões econômicas e deixam esquecidas, como uma questão menor, a implementação de políticas públicas que poderiam possibilitar às pessoas permanecerem em casa, cumprindo com o isolamento social, sem medo da fome, da miséria e sendo obrigados a sair em busca de sua sobrevivência, enfrentando o vírus, se contaminando e morrendo. Esta é a realidade vivida diariamente por muitos brasileiros e brasileiros que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Evidentemente que não pode deixar de citar o desemprego neste contexto. De acordo com quadro comparativo da CEE-Fiocruz (2021), o IBGE divulgou no dia 30 de abril a taxa de desocupação referente ao trimestre móvel de dezembro de 2020 a fevereiro de 2021. Eram 14,4 milhões de pessoas desocupadas. A taxa é recorde da série histórica iniciada em 2012. Isso demonstra um cenário frágil do mercado de trabalho. Aliás, desde o início da pandemia, o número de pessoas sem emprego no Brasil aumentou 16,9%, e teve ainda um acréscimo de 2,1 milhões de pessoas em busca de trabalho, segundo o Instituto (CEE-Fiocruz, 2021).

> A taxa de desocupação regional situou-se em 10,7% no final de 2020, o que representa um aumento de 2,6 pontos percentuais em relação ao valor registado em 2019 (8,1%). Acrescenta que a queda generalizada do

> emprego e a saída da força de trabalho têm afetado com maior intensidade as mulheres, trabalhadoras e trabalhadores informais, jovens e migrantes (CEPAL, 2021).

Segundo matéria veiculada pela CNN (2021), o Ministério da Cidadania do governo federal, que operacionaliza os pagamentos do Bolsa Família e do Auxílio Emergencial, disponibilizou no ano passado R$ 365 bilhões para os programas sociais, o que ajudou a reduzir a pobreza extrema em 80%. Em paralelo, o governo alega ter aumentado a previsão orçamentária para o pagamento do Bolsa Família neste ano, o que demonstraria um compromisso de "garantir e ampliar continuamente o atendimento nas ações de proteção social" (CNN, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto durante toda a análise proposta, embora seguramente careçam de maiores discussões e desenvolvimentos, retratar o mínimo existencial não foi tão importante quanto no atual momento. Tanto em virtude do estado ineficiente em que se encontra o tratamento da matéria, quanto pela riqueza dos aspectos que envolve, sejam eles jurídicos, sociais ou políticos, a necessidade de voltar o olhar para a garantia de preceitos básicos normativamente elencados nunca encontrou tanto embate.

O mínimo existencial foi elencado como a reunião dos direitos fundamentais sociais mínimos para a garantia de nível elementar de dignidade humana, entre esses direitos variáveis quantitativa e qualitativamente de acordo com o contexto socioeconômico em que se inserem. Não há direito sem análise da realidade. O Estado ainda encontra-se necessitado de reformas.

Não se buscou, aqui, discorrer sobre todos os aspectos que circundam o mínimo existencial, menos ainda resolver os problemas teóricos e práticos que ele suscita. O objetivo do trabalho foi além a investigar a possibilidade de construção do conteúdo do mínimo existencial, e sim notar que, diante de uma pandemia e, ao olhar para o futuro, todo o questionamento que se faz é até que ponto o efeito multiplicador de decisões que dispassam a curva da efetividade frustram a prestação de direitos sociais.

REFERÊNCIAS

ABRANDH. **O Direito Humano à Alimentação Adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: MDS, 2013. Disponível em: <http://www.mds.gov.br>. Acesso em: 18/10/2021.

CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e Caribe. "Pandemia provoca aumento nos níveis de pobreza sem precedentes nas últimas décadas e tem um forte impacto na desigualdade e no emprego". **CEPAL** [04/03/2021]. Disponível em: <https://www.cepal.org>. Acesso em: 18/10/2021.

CORRÊA, L. M. P. "A fruição dos direitos fundamentais sociais: Entre o mínimo existencial e a reserva do possível". **Migalhas** [27/04/2021]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 18/10/2021.

ESPÓSITO, M. P. *et al*. "O direito fundamental à alimentação: da previsão à concretização desse direito". **Anais do XI Encontro Internacional de Produção Científica**. Ponta Grossa: Unicesumar, 2019.

GEMAQUE, A. “A pandemia agravou a desigualdade de renda e a pobreza no Brasil”. **CEE-FIOCRUZ** [27/05/2021]. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br>. Acesso em: 18/10/2021.

LIMA, M. S. “Inflação e pandemia podem empurrar Brasil de volta ao Mapa da Fome”. **CNN Brasil** [01/04/2021]. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br>. Acesso em: 18/10/2021.

MACHADO, N. M. V. **Pandemia, fome e miséria**: uma relação destruidora. Fórum Catarinense de Soberança e Segurança Alimentar e Nutricional. Florianópolis: CISAMA, 2020. Disponível em: <https://cisama.sc.gov.br>. Acesso em: 18/10/2021.

MARTINS, G. V. “A efetivação do direito social à alimentação por meio de políticas públicas eficazes”. **Direito e Realidade**, vol. 6, n. 5, 2018.

SARLET, I. W.; ROSA, T. H. “Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro”. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, vol. 16, n. 1, 2015.

SCHAPPO, S. “Avanços e desafios na erradicação da pobreza e da fome no Brasil”. **Anais do Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Política Social**. Florianópolis: UFSC, 2015.

SIPIONI, M. E. *et al.* “Máscaras cobrem o rosto, a fome desmascara o resto: Covid-19 e o enfrentamento à fome no Brasil”. **Preprints Scielo** [31/05/2020]. Disponível em: <https://preprints.scielo.org>. Acesso em: 21/10/2021.

TOLEDO, C. “Mínimo Existencial – A Construção de um Conceito e seu Tratamento pela Jurisprudência Constitucional Brasileira e Alemã”. **PIDCC**, vol. 1, n. 1, 2017.

VILLAS BÔAS, R. V.; SOARES, D. S. “O direito humano à alimentação adequada: interdimensionalidade, efetividade, desenvolvimento humano e dignidade da pessoa humana”. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, vol. 6, n.2, 2020.

WEBER, T. “A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls”. **Kriterion**, vol. 54, n. 127, 2013.

WEBER, T.; CORDEIRO, K. S. “Bens primários sociais e capacidades: uma aproximação possível e adequada para a definição do direito ao mínimo existencial”. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, vol. 19, n. 19, 2016.

CAPÍTULO 5

Direito à Educação em Tempos de Pandemia: O Reconhecimento da Internet como Direito Fundamental

DIREITO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA: O RECONHECIMENTO DA INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Kathleen de Almeida Muruci

Tauã Lima Verdan Rangel

Em 2020, e meados de 2021, foram anos repletos de grandes preocupações, perdas, medidas extremas e incertezas contínuas. O coronavírus e a pandemia resultante mudaram implacavelmente a sociedade, a cultura e as práticas e estruturas econômicas. Tudo o que a humanidade conhecia antes, até o início de 2020, agora está em uma realidade diferente e não é adequado para a existência atual. Agora a atenção e os olhos das pessoas estão voltados para as coisas da vida no presente, e não há muita expectativa para o futuro, o que é obviamente imprevisível até agora.

Atitudes comuns, mas despercebidas, não são mais comuns e às vezes até não são mais usadas. O que era indispensável no passado não está mais disponível hoje. A saúde e, portanto, e a proteção da vida humana, tornaram-se interesses mais importantes e emergentes. Em termos acadêmicos, a chegada da pandemia também apresentou uma nova forma de adaptação, e é preciso usar novas ferramentas de comunicação de tecnologia.

O mortal vírus SARS-CoV-2, responsável pela pandemia da Doença do Coronavírus 2019 – Covid-19 (SENHORAS, 2021) revela as dificuldades das pessoas em situação de desvantagem na sociedade, quando a análise das medidas de proteção difere da realidade da maioria da população. Quando alunos de qualquer tipo

de rede educacional têm uma necessidade clara de acesso à Internet, surgem as seguintes questões: A Internet é um direito básico?

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como incidência estabelecer o contexto da pandemia da Covid-19. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

O CONTEXTO PANDÊMICO: COVID-19 E O NOVO NORMAL

O ano de 2020 e, até o atual momento, meados de 2021, foram anos de imensas preocupações, perdas, medidas extremas e incertezas constantes. Com toda mudança na rotina dada pela pandemia da Covid-19, é necessário delimitar como era o "antigo normal", para assim, entendermos como será o "novo normal". Os seres humanos sobrevivem, como espécie, por mérito da colaboração e da vida em conjunto (PELLANDA, 2021).

Por ser uma espécie vulnerável, acabou por desenvolver conexões para zelar uns dos outros. Há, inclusive, estudos que mostram que a caça feita por homens e mulheres, em conjunto, é significantemente mais efetiva do que feitas apenas por um gênero desauxiliados. Gradativamente, os seres humanos encaminharam-se para a perda do senso de comunidade, devido ao fato de não precisarem mais dele para sua sobrevivência. Contudo, ao encarar-

se com o "novo normal", foi notório o a necessidade de conexão entre pessoas (PELLANDA, 2021).

O *coronavírus* e, consequentemente, a pandemia, transformou, de forma implacável, as convenções sociais, culturais, econômicas e suas estruturas. Tudo que o que o ser humano conhecia antes, até o início de 2020, agora está em uma realidade diferente e não se ajusta a atual existência. A atenção e os olhares agora são centrados no que é vivido atualmente e sem muita expectativa de futuro, o qual é, claramente, é imprevisível até o momento. Assim sendo, atitudes e hábitos que, antigamente, eram plenamente comuns e costumeiros, foram substituídas por recém-novas práticas e usos, em razão de uma necessária sobrevivência (MERINO; CABRAL, 2020).

Atitudes que eram comuns e passavam de forma despercebida, já não são mais habituais, e por vezes, nem são mais utilizadas. Utensílios que antes eram fundamentais, hoje não são mais. E objetos de higiene, como máscaras, luvas e álcool 70, que antes eram apenas materiais utilizados em hospitais, hoje são imprescritíveis e necessários na sociedade. Palavras que antes não eram recorrentes no vocabulário, hoje, se tornam comuns e ditas com frequência (MERINO; CABRAL, 2020).

A saúde e, como resultado disso, a preservação da vida humana, se tornaram interesses de maior magnitude e emergentes. O cuidado com grupos de riscos da Covid-19 se computou com a ajuda de familiares, vizinhos, amigos ou – principalmente – dos que trabalham na linha de frente da área de saúde, que hoje são conhecidos como "heróis da saúde". Auxiliares de hospitais, enfermeiros e, principalmente, médicos, precisaram remodelar suas atividades e vidas para auxiliar na coletividade afetada (CAMBI, 2020).

Os trabalhos e estudos, de forma geral, também foram afetados e modificados. Diante a diversidade, a criatividade abriu caminhos. As reuniões de trabalhos, em vez de serem adiadas, foram realizadas de outra forma, on-line. Os comércios também transpuseram de forma on-line, e em grande parte, com entregas a domicílios, os chamados *deliveries*. O número de aplicativos para entrega e diversas funções aumentaram significantemente (MENES, 2020).

Em questões acadêmicas, a chegada da pandemia, também influenciou para uma nova forma de adaptação. O isolamento social foi decretado e, por consequência, o fechamento das escolas. O ensino presencial precisou migrar para plataformas digitais e foi necessário o uso de novas ferramentas tecnológicas de comunicação. Improvavelmente, algum tipo de recurso substituirá o ensino de forma presencial e suas as possíveis trocas no ambiente escolar, porém, foi perceptível que as escolas e universidades já possuíam um acesso ao "ensino híbrido", fazendo assim, com que tivessem uma maior facilidade de se adaptar ao novo cenário da educação (OLIVEIRA, 2020).

O atual cenário da educação, a que se diz respeito, as ações que vêm sendo realizadas, de maneira que não foram planejadas, e que, em maior parte, foram ações executadas de forma emergencial. O ensino remoto e a educação a distância são diferentes formas de ensinos que possuem metodologias, finalidades e objetivos diferentes. A educação de forma remota traz desafios que devem ser implementados, mas, ainda assim, novas condutas serão bem-vindas no espaço educativo (OLIVEIRA, 2020).

O AGRAVAMENTO DA POPULAÇÃO MAIS VULNERÁVEL NO CONTEXTO PANDÊMICO: DIREITOS SOCIAIS EM RISCO

Desde que a Covid-19 chegou no território brasileiro, no mês de março do ano de 2020, foi nitidamente evidenciado a desigualdade social, a crueldade e desrespeito. A princípio, era evidente a dessemelhança entre o acesso ao atendimento médico para as diferentes classes sociais e raças, por exemplo, entretanto, a pandemia constatou este fato de forma clara. Os Direitos Humanos caminharam-se para serem desrespeitados, possuindo uma aberta camada de desproporção no tratamento entre distintas classes sociais (OLIVEIRA, 2020). Segundo o autor e Silvio Hamacher:

> "A hipótese é que os mais ricos têm melhor desfecho [da doença], sobrevivem, e os mais pobres morrem. A covid-19 é um problema novo, mas a desigualdade social é um problema muito antigo. A desigualdade mata muito mais do que o coronavírus", explica o professor Silvio Hamacher, coordenador do NOIS, em informe da Ponte, organização sem fins lucrativos de defesa dos direitos humanos. "No Brasil, quem tem menos condição socioeconômica tem pior acesso à saúde e mora com mais pessoas na casa. A grande mensagem é a falta de acesso", analisa o coordenador (HAMACHER, 2020 *apud* OLIVEIRA, 2020, p. 1).

Além dos decorrentes problemas emergidos nas diferenças de classe sociais, a pandemia também delimitou a carência temporária de alguns direitos básicos, estes como: liberdade de associação, liberdade de ir e vir e o direito à educação. Estas foram medidas imprescindíveis para a minimização da contaminação. A

discrepância de direitos atendidos pelas classes sociais é evidente e prejudica aqueles os quais não possuem recursos circunjacentes a suas residências, obrigando-os assim, em grande parte, encarar situações conflituosas para alcançar atendimento (OLIVEIRA, 2020).

A população em situações decadentes e baixa renda usam, com grande frequência, o transporte público, não possuem acesso ao saneamento básico e possuem um número maior de moradores por moradia. O isolamento social é, demasiadamente difícil para essa parcela da população, devido as particularidades de seus empregos e rendas. No cenário brasileiro, a maior parte da massa populacional (totalizando aproximadamente 54%) que possuem um ou mais fatores de riscos, apenas concluiu o ensino fundamental em sua escolaridade (FARIAS; LEITE JUNIOR, 2020).

Consequentemente a tal realidade, a população negra do Brasil ocupa o lugar de maior pobreza do Estado. A Pública – Agência de Jornalismo Investigativo divulgou um estudo, que se baseia em dados coletados pelo Ministério da Saúde, o qual expõe, que o número de pessoas negras que falecerem decorrente da Covid-19, nas semanas dos dias 11 a 26 de abril do ano de 2020, expandiu cinco vezes mais (FARIAS; LEITE JUNIOR, 2020).

O vírus letal responsável pela Covid-19 tem revelado as dificuldades de pessoas em situações vulneráveis socialmente, quando se analisa que as medidas protetivas se diferem da realidade de boa parte da população. Esta realidade é ainda mais clara em municípios que não possuem infraestrutura básica, tais como energia elétrica, rede de água, esgoto e coleta de lixo (COLASANTE; PEREIRA, 2021).

A carência de infraestrutura básica dificulta ainda mais a higienização mediante ao coronavirus. Tarefas simples como lavar às mãos são dificultadas, e por vezes, impossibilitadas. Há também

o fato de um número elevado de pessoas que residem no mesmo domicilio que, são demasiadamente pequenos, dificultando o isolamento social quando há um caso diagnosticado positivamente em algum membro residente (COLASANTE; PEREIRA, 2021).

Decorrente do exposto, é evidenciado um processo de desproteção social, com lacunas sociais e econômicas e a garantia de direitos humanos. A partir disso, a questão racial, e principalmente, de classe elevam-se como critérios primordiais para as diferenciações relacionadas às dificuldades enfrentadas no período pandêmico (LANDA *et al.*, 2020). Quanto a isso, ainda, é válida a seguinte afirmação apresentada pelo autor:

> A quantidade de domicílios com acesso à rede geral de esgotamento sanitário ou com fossa ligada à rede atingiu 68,3% em 2019. Ou seja, quase um terço dos laresbrasileiros não tinha saneamento adequado. Na região Norte, apenas 27,4% dos domicílios têm esgoto funcionando satisfatoriamente. No Nordeste, menos da metade da população tem acesso à rede: 47,2%. Lavar as mãos regularmente com sabão e água é crucial para a prevenção da contaminação. Os dados do IBGE mostram que, dos 72,4 milhões de domicílios, 97,6% possuíam água canalizada e 88,2% tinham acesso à rede geral de abastecimentode água. Em 85,5% dos lares, a rede geral dedistribuição de água era a principal fonte de abastecimento. No Norte, o índice cai consideravelmente para 58,8%. Quanto à distribuição de água por período, 88,5% dos domicílios no Brasil recebiam água diariamente, índice reduzido para 69% no Nordeste (DIEESE, 2020b *apud* LANDA *et al.*, 2020).

O desconhecimento de desigualdades sociais, principalmente em tempos pandêmicos, traz à tona questões como desemprego,

racismo, miséria, violência domesticas e entre outros. Posto que, a existência social dessa realidade separa a classe detentora do capital econômico da classe da classe submetida a vivenciar situações de desigualdade e exclusão social (LANDA *et al.*, 2020).

PENSAR O DIREITO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA: O RECONHECIMENTO DA INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Como mencionado anteriormente, a Covid-19 assolou o mundo e ocasionou impactos indescritíveis, afetado diversas áreas da sociedade, e, na parte educativa, não foi diferente. A escola, o principal meio de garantia do acesso à educação, vivenciou inúmeras mudanças. Mudanças estas as quais precisaram de novas adaptações, como o intervalo de aulas presenciais para a adaptação de aulas remotas, devido ao isolamento social. A nova adaptação da sociedade nesse quesito, gerou um imenso impacto social e expôs a desigualdade social em estratégias pensadas no desenvolvimento do acesso à educação e ensino (OLIVEIRA, 2021).

As desigualdades pertinentes a essa fase sensível do sistema educacional brasileiro, se tornam mais manifestos quando a medida primordial, e, por vezes única, vigente para a continuidade do ensino, se deu por meio do EAD (ensino a distância), tendo em vista a total necessidade do término dos anos letivos, mesmo que a particularidade dos serviços oferecidos esteja em jogo (OLIVEIRA, 2021). Quanto a isto, o autor Rena, apresenta a seguinte discussão:

> Contudo, essa euforia com a EAD esbarra na realidade de um enorme contingente de 27 milhões famílias brasileiras que não tem acesso a internet: *"Mais de um terço (39%) dos domicílios*

> *brasileiros ainda não tem nenhuma forma de acesso à internet. Segundo a pesquisa TIC Domicílios 2017, divulgada hoje (24) pelo Comitê Gestor da Internet (CGI.br, 2018)"* Há um outro conjunto de domicílios em que apenas uma pessoa tem acesso a WWW (rede mundial de computadores) e quase sempre é o adulto da casa que faz de seu celular sua ferramenta de trabalho. E ainda podemos falar de um outro grupo que está conectado à rede através de conexões de baixa qualidade e/ou curta duração. Esses entre outros condicionantes de natureza social e tecnológica estão sendo desconsiderados por gestores das políticas públicas e das redes educacionais públicas e privadas ao afirmar a continuidade do ano letivo em 2020 (RENA, 2020 *apud* OLIVEIRA, 2021).

Apesar da existência do artigo 80 da LDB 9.394, que prevê que é responsabilidade do Poder Público o incentivo ao desenvolvimento de programas de ensino a distância e vinculação dos mesmos, em todos os graus e modalidades, existe uma extensa diferença mediante as intuições públicas e privadas. As instituições de ensino privadas encaram a pandemia de forma um pouco mais tranquila que as demais, pois, usualmente, podem contar com a possibilidade de recursos humanos e meios eletrônicos quem suprem toda sua demanda de alunos. Já os alunos, por sua vez, em maior parte, contam e possuem com os materiais eletrônicos para o acesso as aulas: computador, acesso à rede de internet de qualidade, tablete e celulares (BERNARDINELI; ALMEIDA, 2020).

Apesar de algumas dificuldades encontradas pelas instituições particulares de ensino (como controle de presença e aplicação de provas), não há o que questionar quando se é dito que o maior desfalque da educação brasileira no tempo da Covid-19 se dá por meio das redes públicas de ensino. As escolas de rede pública, não possuem os materiais e equipamentos necessários para a

transmissão de conteúdo, tanto pelos alunos não possuírem acesso à internet e meios digitais de qualidade relevante ou pelos mesmos não possuírem espaço um espaço propício para o ensino em casa (BERNARDINELI; ALMEIDA, 2020).

Ao ficar clara a necessidade do acesso à internet do aluno de qualquer tipo de rede de ensino, gera-se o seguinte questionamento: a internet se torna um direito fundamental? É perceptível que o indivíduo que não possua acesso à internet tem um abalo significativo em sua vida e dignidade, incluindo sua limitação ao acesso de atos devidamente comuns, como, por exemplo, o direito a educação. O acesso as redes já eram comum e basicamente essenciais, mas, com o início da pandemia, se tornou imprescindível. Não há a possibilidade de um indivíduo possuir acesso à educação (um direito básico do ser humano) sem acesso a mesma (COLONTONIO, 2020).

É correto afirmar, que o acesso à internet, nos dias de hoje, é uma premência primordial na vida de qualquer ser humano, visto que é uma ferramenta completamente necessária e que possibilita o acesso aos direitos fundamentais, sociais e pessoais, fazendo com que estes tenham seus núcleos e ferramentas cumpridos. Embora não seja um direito fundamental positivado, o acesso à internet deve ser garantido e protegido, não de forma que seja um fim de sim mesmo, mas como meio de resguardar o tópico do direito à educação, acesso à justiça e a participação em todos os direitos fundamentais pertinentes aos seres humanos (COLONTONIO, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À título de conclusão, a pandemia da Covid-19 abalou, de forma negativa, toda população mundial, trazendo à tona uma

pandemia desenfreada e mudando hábitos que antes eram considerados comuns. Ainda que todas as classes sociais tenham sido afetadas, não há dúvidas a se questionar que a população pobre e negra foi as mais prejudicadas em todo esse processo de readaptação do "novo normal". Pessoas de classe sociais baixas, não podem se dar o privilégio de ficar em casa ou *home office*, visto que seus trabalhos demandam do ato físico presencial. Além da questão citada, os mesmos precisam adentrar em metrôs, ônibus e outros meios de locomoções para chegarem no local de trabalho, se expondo assim ainda mais ao risco da contaminação.

As mudanças não foram apenas na vida de adultos trabalhadores, mas também de crianças e adolescente. E, mais uma vez, a classe social mais prejudicada em meio ao "novo normal" é a classe social mais vulnerável, pois crianças de famílias humildes, por vezes, não conseguem o acesso às aulas por não obterem acesso à internet, meio por onde as aulas são ministradas no atual momento. E, é exatamente neste momento que entra todo questionamento: se direito à educação é um direito fundamental, por que o direito à internet, no atualmente, momento também não deveria ser? Embora o acesso à internet não seja um direito fundamental positivado em lei, este direito deve ser protegido e garantido como forma de resguardar o tópico do direito à educação.

REFERÊNCIAS

BERINO, A; CABRAL, T. "O 'novo normal' em tempos de pandemia: A sociedade capitalista em questão". **Revista Docência Cibercultura**, julho, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em 30/06/2021.

BERNARDINELI, M. C.; SANCHEZ, C. "A transgressão do direito fundamental à educação e os retrocessos no ensino consequência do COVID 19: desafios da educação no pós-pandemia". **Pensar Acadêmico**, vol. 18, n. 5, 2020.

CAMBI, E. (org.). **Pandemia da COVID-19**: reflexões sobre a sociedade e o planeta. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020.

COLASANTE, T.; PEREIRA, A. G. "Vista da Gestão da vida e da morte no contexto da COVID 19 no Brasil". **Revista M.**, vol. 6, n. 11, 2020.

COLONTONIO, C. O. "O acesso à internet é um direito fundamental?". **Revista do Curso de Direito**, vol. 4, n. 1, 2020.

FARIAS, M. N.; LEITE JUNIOR, J. D. "Vulnerabilidade social e COVID-19: considerações a partir da terapia ocupacional social". **Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional** [2020]. Disponível em: <https://preprints.scielo.org>. Acesso em: 30/06/2021.

LANDA, M. S. *et al*. "Medidas de proteção social e o novo coronavírus: uma análise crítica e social da implementação do auxílio emergencial no Brasil (2020)". **Missões: Revista de Ciências Humanas e Sociais**, vol. 6, n. 3, 2020.

OLIVEIRA, A. L. B. "O direito a educação, sua efetividade em tempos de pandemia – COVID 19". **Conteúdo Jurídico** [25/02/2021]. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 30/06/2021.

OLIVEIRA, N. "Desigualdade e abusos na pandemia impulsionam cobranças por Direitos Humanos". **Agência Senado Federal** [28/08/2020]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 30/06/2021.

OLIVEIRA, V. H. N. "'O antes, o agora e o depois': alguns desafios para a educação básica frente à pandemia de COVID-19". **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 3, n. 9, 2020.

PELLANDA, L. C. "O que levaremos para o pós-pandemia?". **Panorama UFCSPA: Jornal da Universidade Federal de Ciências da Saúde**, n. 66, dezembro, 2020 / fevereiro, 2021. Disponível em: <https://www.ufcspa.edu.br>. Acesso em 30/06/2021.

SENHORAS, E. M. "O campo de poder das vacinas na pandemia da Covid-19". **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 6, n. 18, 2021.

CAPÍTULO 6

Educação, Conectividade e a Cultura de Agravamento dos Mais Vulneráveis: Educação para Quem?

EDUCAÇÃO, CONECTIVIDADE E A CULTURA DE AGRAVAMENTO DOS MAIS VULNERÁVEIS: EDUCAÇÃO PARA QUEM?

Kathleen de Almeida Muruci

Tauã Lima Verdan Rangel

Os direitos fundamentais são direitos que os homens constituem variações de acordo com a cronografia dos últimos séculos, os quais foram modificados e continuam se modificando com o passar do tempo. Os Direitos Fundamentais estão inseridos interiormente nos ideais ditados pelo o que o Constitucionalismo entende por princípios constitucionais fundamentais, sendo estes princípios que protegem valores fundamentais da Ordem Jurídica. Os direitos fundamentais estão inteiramente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois estes buscam estabelecer maneiras com que o indivíduo possua seus direitos garantidos pelo Estado que governa a sociedade onde o mesmo reside, garantido a este proteção e autonomia.

Os indivíduos socialmente vulneráveis possuem uma maior propensão a uma elevada exclusão, desigualdade e isolamento. Desta maneira, não respeitar os princípios norteadores dos direitos humanos, em campo público e privado, é uma razão geradora de injustiças sociais, levando, assim, a uma descriminação e o desrespeito aos direitos fundamentais. A chegada da Covid-19 deixou explicito o fato em que o necropoder gera a necroeducação. Alunos de rede privada possuem acesso a qualquer atividade e de todas as formas de maneira múltipla, tanto em plataformas, quanto em aplicativos remotos. Já os alunos da rede de ensino pública, possuem pouco espaço de tempo, poucos locais remotos e

circunstâncias mais empobrecidas. Muitos alunos pertencentes de comunidades mais carentes, possuem dificuldade ao acesso de internet.

A Lei nº 12.965/12, conhecida como "Marco Civil da Internet", em seu artigo 7º, reconhece que o acesso à internet é primordial para exercer a cidadania. Dentro desta mesma discussão, há, também, o Projeto de Emenda Constitucional 6/118, que, atualmente, está em trâmite perante o Senado Federal e que, em caso de aprovação, irá incluir o acesso à internet em rol do art. 6º da Constituição Federal do Brasil, reconhecendo-o, assim, como um direito social.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como incidência estabelecer o contexto da pandemia da Covid-19. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

CONECTIVIDADE E A EMERGÊNCIA DA INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais são direitos que os homens constituem variações de acordo com a cronografia dos últimos séculos, os quais foram modificados e continuam se modificando com o passar do tempo. Os Direitos Fundamentais estão inseridos interiormente nos ideais ditados pelo o que o Constitucionalismo

entende por princípios constitucionais fundamentais, sendo estes princípios que protegem valores fundamentais da Ordem Jurídica. Sem a inserção desses valores, a Constituição Federal se tornaria apenas um ajuntamento de diretrizes inseridas em um texto legal em comum. Desta maneira, os direitos fundamentais são pensados como direitos jurídico-positivos (GSCHWENDTNER, 2001).

Com isto exposto, fica a dúvida: afinal, o que são direitos fundamentais? A repostas é simples e apenas uma: são direitos assistenciais, ou seja, protetivos. Os direitos fundamentais têm o intuito de garantir o mínimo necessário para que o ser humano existir de maneira digna na sociedade administrada e comandada pelo Poder Estatal. É necessário afirmar que os direitos fundamentais são fundamentados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Como mencionado, estes direitos são garantidos na Constituição Federal de 1988 em seu título II (FACHINI, 2021).

Os direitos fundamentais estão inteiramente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois estes buscam estabelecer maneiras com que o indivíduo possua seus direitos garantidos pelo Estado que governa a sociedade onde o mesmo reside, garantido a este proteção e autonomia. Os direitos fundamentais são intransferíveis e irrecusáveis no contrato social realizado entre o Estado e o indivíduo, sendo estes direitos impossíveis de ser ignorado pelo Poder Estatal (FACHINI, 2021).

Além do exposto, é necessário o entendimento de que os direitos fundamentais sucedem de uma edificação histórica e não podem ser trocados ou vendidos, tendo o risco de punição do Estado. São também imprescritíveis, não podendo ser alcançados pela prescrição. Estes direitos podem ser exigidos e cobrados a qualquer momento e, por fim, são limitados de acordo em que se dividem em direitos relativos e direitos absolutos (BASTOS, 2021).

O mundo vem mudando e, consequentemente, as formas de relacionar e relações também. Um dos direitos fundamentais conhecido como acesso a informação, já não se qualificam mais em apenas manifestações de pensamentos em reuniões em público aberto ou uma análise livre de periódicos. A tecnologia evolui e, consigo, trouxe ótimos resultados, incluindo o acesso à internet. Ao acessar a internet, é possível se conectar com o mudo e uma cadeia de informações, e ao alisar tal fato, denota-se que o direito à informação está, de certa forma, vinculado à internet. A Organização das Nações Unidas (ONU), já delimitou que o acesso à internet é um Direito Humano (CASSIANI, 2017).

Pela internet, é possível, com apenas um clique interagir com pessoas de qualquer lugar do mundo e a qualquer hora. Não existe distância quando se trata da internet. Pessoas ficam próximas e realizam comunicações por meio dela. A internet também está presente em atividades laborais, no comércio em geral, na área laboratorial, em áreas econômicas e entre outros. É necessário a inclusão de tal, seja como direito fundamental ou direito à luz, a água, à saúde, à privacidade e etc. A internet é pórtico para serem acessadas informações e o incentivo da democracia, mas, para que isso ocorra, é preciso do acesso à informação, que, consequentemente, se dá com o acesso à internet (NONATO, 2020).

No século XXI, em alguns países, como China, Irã, Cuba e Birmânia, sucedem-se crescentes ameaças à autonomia na internet, tendo conteúdos censurados, desta forma, é mostrando-se a violação do direito à liberdade de expressão (NONATO, 2020). A Organização das Nações Unidas (ONU), por sua vez, entende que a limitação ao acesso à internet, seja por qualquer motivo, “um descumprimento do artigo 19”, o qual descreve:

> Artigo 19: Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a

> liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (ONU, 1948 *apud* NONATO, 2020).

Já no Brasil, a Lei nº 12.965/12, conhecida como "Marco Civil da Internet", em seu artigo 7º, reconhece que o acesso à internet é primordial para exercer a cidadania. Dentro desta mesma discussão, há, também, o Projeto de Emenda Constitucional 6/118, que, atualmente, está em trâmite perante o Senado Federal e que, em caso de aprovação, irá incluir o acesso à internet em rol do art. 6º da Constituição Federal do Brasil, reconhecendo-o, assim, como um direito social. Entretanto, é de extrema necessidade ressaltar que, ao manifestar-se sobre o acesso à internet como um direito fundamental, que é previsto na CF, é sobreposto alguns desafios que devem ser analisados por autoridades nacionais (ZWICKER; ZANONA, 2017).

Previamente, deve-se levar em consideração que o Brasil é um pais com mais de 8 milhões de quilômetros quadrados, sendo o país com maior extensão da América Latina e no *ranking* de maiores países do mundo, encaixando-se em 5º lugar, logo, para investir na garantia de acesso à internet, de fato, demandará de um custeio elevado. Ademais, é também necessário ressaltar outra questão tão importante quanto, a saber: a internet é principalmente concedida à população por meio de provedores de conexão, os quais, por sua vez, cobram para prover esse serviço, e em consequência do não pagamento, a conexão tende a ser interrompida (ZWICKER; ZANONA, 2017).

VULNERABILIDADE SOCIAL E PANDEMIA: A VIOLAÇÃO INSTITUCIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS À LUZ DA COVID-19

De forma geral, diante da crise originada pela Covid-19, Organização Mundial de Saúde (OMS), se manifesta de maneira em que os governantes de cada Estado procure proteger a todos, em especial, os socialmente vulneráveis, assegurando-os desta forma, uma digna sobrevivência ao atual cenários e possíveis conjunturais socioeconômicas mundial em um futuro próximo. Os indivíduos socialmente vulneráveis possuem uma maior propensão a uma elevada exclusão, desigualdade e isolamento. Desta maneira, não respeitar os princípios norteadores dos direitos humanos, em campo público e privado, é uma razão geradora de injustiças sociais, levando assim à uma descriminação e o desrespeito aos direitos fundamentais (CATÃO, 2020).

A relação entre a pandemia e a vulnerabilidade social, já foi percebida em outros momentos históricos: na gripe espanhola, SARS (Síndrome Respiratória Aguda Grave), H1N1 (Gripe Suína). Os impactos da Covid-19 para a população socialmente vulneráveis, são inúmeros e rompe a ideia de que a COVID é democrática. A partir dessa ideia, entende-se a problemática envolvendo as recomendações de prevenção da doença e o isolamento e a diferente forma em que atinge e afeta os distintos grupos socais (FARIAS; LEITE JUNIOR, 2021).

É visível que os grupos que vivem no cotidiano de pobreza estão mais explícitos à Covid-19. De acordo com os dados coletados pelo Departamento de Saúde, em Nova York nos Estados Unidos, os bairros urbanos que consistem em serem os bairros urbanos mais pobres de Nova York, são, de fato, os mais afetados com a doença. Este fato se dá não necessariamente pelo número de casos, mas sim

pelo maior número de gravidade, que se dá pela carência de acesso a recursos imprescindíveis para o tratamento e outras comorbidades que alcança a população vulnerável (FARIAS; LEITE JUNIOR, 2021). Segundo a Senadora Rose de Freitas (PMDB-ES):

> Os mais necessitados tiveram que se valer do que tinham, e o que tinham já não era muito bom. Mesmo com o Sistema Único de Saúde [SUS], faltou estrutura para salvar mais vidas. A afirmação dela é corroborada por um estudo do Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde (NOIS), da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), no qual foi analisada a variação da taxa de letalidade da Covid-19 no Brasil, observando-se as condições socioeconômicas da população. Com dados atualizados até 18 de maio, a equipe de pesquisadores avaliou cerca de 30 mil casos disponibilizados pelo Ministério da Saúde e concluiu que, entre os brancos, 38% morreram e 62% se recuperaram. Já entre os negros, a taxa de recuperação foi de apenas 55% em comparação com 45% de óbitos. A desigualdade persiste quando se observam os casos com base na escolaridade, um indicador relacionado com a renda (FREITAS, 2020 *apud* OLIVEIRA, 2020).

O fato de que os ricos possuem melhor desfecho da Covid-19 e os mais pobres, em grande parte, morrem, é um fato novo, entretanto a desigualdade social é um problema de longa data. No Brasil, a condição socioeconômica influência grandemente ao acesso à saúde, logo, pessoas com a condição financeira precária possuem um acesso à saúde igualmente precário, violando assim, um direito fundamental. O indivíduo que possui uma menor escolaridade, muito provavelmente, irá chegar ao hospital em um estágio avançado da doença (OLIVEIRA, 2020).

Mulheres são também, um grupo fortemente afeitado pela pandemia, assim como os LGBTQIA+, idosos, crianças, pessoas em cárcere privado e todos os grupos de pessoas vulneráveis. As mulheres são afetadas de múltiplas maneiras: segurança de renda, preocupação com a saúde, responsabilidades adicionais e outros. Entretanto, uma situação preocupante e agravante na pandemia foi a maior exposição à violência doméstica (OLIVEIRA, 2020).

A Covid-19 deixou ainda mais explicito os padrões que demarcam classes sociais, gênero, raça e outros operadores de precariedade do ser humano. Muito além do impactante número de óbitos e casos positivados causados pela Covid-19 diante dos anos de 2020 e 2021, a trajetória da pandemia no Estado Brasileiro deixou em evidência a utilização do termo "vulnerabilidade" para mostrar alguns segmentos populacionais em frente a uma crise sanitária. Em consequência do fato do vírus da covid ter vindo de outro país, os primeiros casos foram informados em cidades com maior porte, infraestrutura e conectadas por vias aéreas. Entretanto, com o passar do tempo, o alastramento da doença atingiu de forma grotesca as áreas mais vulneráveis, em especifico, favelas (LIMA *et al.* 2021).

É possível observar que a pobreza é uma das principais causas da escassez dos direitos humanos, já a mesma viola grande parte dos direitos fundamentais. Pessoas de classe média baixa e vulnerável, em grande parte, não possuem acesso a direitos sociais e socioeconômicos, tais como a saúde, educação, moradia e outros. Da mesma forma, estes também são escassos de direitos políticos e civis, pois exige um entendimento da dinâmica da sociedade e a possibilidade de acesso a instituições públicas e oportunidade de ingressar (CATÃO, 2020).

EDUCAÇÃO, CONECTIVIDADE E A CULTURA DO AGRAVAMENTOS DOS MAIS VULNERÁVEIS: EDUCAÇÃO PARA QUEM?

Como mencionado nas seções anteriores, a educação é um direito fundamental de todo e qualquer ser humano, e é necessário para um desenvolvimento completo de toda criança ou adolescente. Entretanto, segundo os dados do Indicador de Desigualdade de Aprendizagem (IDEA), é explicito que no 5º ano do Ensino Fundamental, apenas 8% dos municípios do Brasil possuem uma aprendizagem apropriado de língua portuguesa com igualdade de raça. Também no 5º ano, o aprendizado apropriado de matemática de estudantes pretos e pardos (30% e 45% respectivamente), é abundantemente inferior ao número de estudantes brancos (59% de acordo com dados coletados pela Saeb no ano de 2017). De acordo com os mesmos dados, o desempenho acadêmico de brancos e negros, possuem trajetórias lineares e escolares distintas. O contexto pandêmico se soma a esses valores mencionados os intensificando e ampliando (LIMA *et al.*, 2020).

As dificuldades e desigualdades de condições na oferta de oportunidades de aprendizado, estão ligadas ás características dos territórios (regiões do país e conjunturas rurais ou urbanas). O acesso a oportunidades escolares e de aprendizado, está vinculado com gênero, raça, cor e em grande parte, renda familiar. As características socioeconômicas familiares dos educadores e estudantes impactam constantemente e diretamente e a discrepância na possibilidade de estudo e oportunidades acadêmicas entre pessoas de classes sociais distintas ficou inteiramente explicito desde a chegada do vírus da Covid-19 (LIMA *et al.*, 2020)

A chegada da Covid-19 deixou explícito o fato em que o necropoder gera a necroeducação. Alunos de rede privada possuem

acesso a qualquer atividade e de todas as formas de maneira múltipla, tanto em plataformas, quanto em aplicativos remotos. Os mesmos possuem, em grande parte, professores à disposição trabalhando para manter o padrão de qualidade de costume, com expectativas altíssimas. Já os alunos da rede de ensino pública, possuem pouco espaço de tempo, poucos locais remotos e circunstâncias mais empobrecidas. Muitos alunos pertencentes a comunidades mais carentes possuem dificuldade ao acesso de internet, pois o acesso é restrito e até nulo de rede de conexão. Poucos são os alunos de rede pública que conseguem concretizar as propostas realizadas pelo governo com intenção de suprir a carência das aulas presenciais (LIBERALI *et al.*, 2020).

As dificuldades de conectividade são enfrentas por um largo número de brasileiros. Nas redes de ensino privada, os alunos avançam na educação, mesmo que de forma parcelada. O fato de alunos residentes em locais mais carentes não conseguirem permanecer conectados fez com que os mesmos perdessem o conteúdo administrado em aula e, consequentemente, perdessem o interesse para com os estudos. Assim, quando redes de estudos se planejam para a volta das aulas presenciais, é um imenso desafio reengajar crianças e adolescentes desmotivados com os estudos, pela falta de conexão ou aparelho móvel compatível para as aulas remotas (IDOETA, 2020).

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Datafolha no mês de julho do ano de 2020, desde o mês de maio deste mesmo ano, até mês citado anteriormente, o número de alunos que estavam recebendo as atividades acadêmicas em casa, aumentou de 74% para 82%, sendo por meio celular, computador, televisão, rádio, material impresso, ou uma fusão desses meios (IDOETA, 2020). Contudo, ainda que o resultado dessa pesquisa tenha sido de aumento comparado aos meses anteriores, isso ainda resulta em uma soma de a cada 5 estudantes, 1 não realizou a atividade remota. A quantidade

de alunos que não possuem acesso aos tópicos escolares é maior na região Norte, possuindo uma estatística de 38%, e o restante do país 18% (IDOETA, 2020). Segundo as autoras Souza e Lima (2020):

> Outro fator que interfere nas chances de conclusão do ensino básico, no país, é a renda familiar da criança e do adolescente. O anuário do Todos pela Educação revela que, enquanto 87,9% dos jovens de 19 anos pertencentes aos domicílios mais ricos haviam completado o ensino médio em 2019, essa proporção foi de apenas 51,2% entre os mais pobres. Não somente a evasão, mas a qualidade da educação é discrepante ao se comparar os níveis socioeconômicos. Na aprendizagem de Língua Portuguesa, por exemplo, sete em cada 10 estudantes com alto poder aquisitivo apresentaram índices adequados no último ano do ensino médio; a proporção dos que pertencem às classes mais baixas é de dois em cada 10 (SOUZA; LIMA, 2020).

Ainda que se fale na renda social, o assunto acaba por analisar a questão racial, pois a taca de pobreza e pobreza extrema é maior entre a população negra. Os níveis severos de vulnerabilidade econômica alcançam 3,6% de pessoas brancas e 8,8% de pessoas negras. As estatísticas antes da pandemia já delimitavam a desigualdade social e racial no país, visto que, antes a estatística era de mais de 258 milhões de crianças que não inclusas no sistema educacional brasileiro (SOUZA; LIMA, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim de conclusão, é evidente que grupos que vivenciam a pobreza diária são mais pronunciados pela Covid-19, a morte dos mais pobres, na maioria dos casos, é um fato novo, mas a

desigualdade social é um problema antigo. No Brasil, a condição socioeconômica afeta fortemente o acesso à saúde, portanto, pessoas com condições econômicas instáveis também têm acesso instável à saúde, violando um direito fundamental. Ao que tange a educação, alunos da rede privada podem acessar qualquer forma de qualquer atividade na plataforma e aplicativos remotos de várias maneiras, quando alunos com renda menores e de ensino público, não possuem acesso fácil e rápido à internet e aparelhos eletrônicos que possibilitam.

Um grande número de brasileiros enfrenta dificuldades de conectividade. Na rede privada de ensino, mesmo que o ensino seja parcelado, o aluno pode progredir na escolaridade. O fato de os alunos que vivem em áreas atingidas pela pobreza não conseguirem manter contato, significa que eles perdem o conteúdo da gestão da sala de aula e, portanto, perdem o interesse em aprender. Desta forma, quando a rede de aprendizagem planeja retomar os cursos presenciais, é um grande desafio retrair crianças e jovens que não têm motivação para aprender.

REFERÊNCIAS

BASTOS, A. "Direitos e garantias fundamentais: o que são e quais as particularidades?". **Blog SAJ ADV** [21/07/2021]. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br>. Acesso em: 28/08/2021.

CASSIANI, A. G. "O acesso à internet como direito fundamental e a possível limitação dos planos pelas operadoras". **Revista de Iniciação Científica e Extensão**, vol. 2, n. 1, 2017.

CATÃO, M. Ó. "A COVID-19 no Brasil e os grupos socialmente vulneráveis: do reconhecimento de necessidades à

institucionalização de direitos". **Preprints Scielo** [18/05/2020]. Disponível em: <https://preprints.scielo.org>. Acesso em: 28/08/2021.

FACHINI, T. "Direitos e garantias fundamentais: conceito e características". **PROJURIS** [2021]. Disponível em: <https://www.projuris.com.br>. Acesso em: 28/08/2021.

FARIAS, M. N.; DANIEL, J. "Vulnerabilidade social e Covid-19: considerações com base na terapia ocupacional social". **Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional**, vol. 29, 2021.

GSCHWENDTNER, L. "Direitos fundamentais". **Jus Navigandi**, n. 51, outubro, 2001.

IDOETA, P. Ao. "'Sem wi-fi': pandemia cria novo símbolo de desigualdade na educação". **BBC News Brasil** [03/10/2020]. Disponível em: <https://www.bbc.com>. Acesso em: 28/08/2021.

JUBILUT, L. L. *et al.* **Direitos Humanos e COVID-19 – Impactos em Direitos e para Grupos Vulneráveis**. Santos: Grupo de Pesquisa "Direitos Humanos e Vulnerabilidades" da Universidade Católica de Santos, 2020.

LIBERALI, F. C. *et al*. **Construir o inédito viável em meio à crise do coronavírus – lições que aprendemos, vivemos e propomos**. Campinas: Editora Pontes, 2020.

LIMA, A. L. I. **Retratos da educação no contexto da pandemia do coronavírus**. Rio de Janeiro: Fundação Roberto Marinho, 2021. Disponível em: <https://frm.org.br>. Acesso: 28/08/2021.

LIMA, A. L. S. *et. al*. "Covid-19 nas Favelas cartografia das desigualdades". *In*: MATTA, G. C. *et al.* (org.). **Os impactos sociais**

da COVID-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia. Rio de Janeiro: Observatório Covid-19 / Editora Fiocruz, 2021.

LIMA, B; SOUZA, C. "Pandemia evidenciou desigualdade na educação brasileira". **Correio Braziliense** [28/12/2020]. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br>. Acesso em: 28/08/2021.

NONATO, A. A. M. **"**O acesso à internet é um direito fundamental?". **Direito Net** [10/01/2020]. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br. Acesso em: 28/08/2021.

OLIVEIRA, N. "Desigualdade e abusos na pandemia impulsionam cobranças por Direitos Humanos". **Agência Senado Federal** [28/08/2020]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 28/08/2021.

ZWICKER, G. A.; ZANONA, P. L. "O acesso à internet como um direito humano fundamental". **Migalhas** [08/06/2017]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 28/08/2021.

SOBRE OS AUTORES

SOBRE OS AUTORES

Albert Lima Machado é graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Orientando de pesquisa sob a supervisão do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. E-mail para contato: albertmachado2019kk@hotmail.com

Alice Bartholazi França é graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Orientanda de pesquisa sob a supervisão do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. E-mail para contato: alicebartholazi@hotmail.com

Kathleen de Almeida Muruci é graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Orientanda de pesquisa sob a supervisão do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. E-mail para contato: kathmuruci98@gmail.com

Rodrigo Tatagiba Souza é graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Orientando de pesquisa sob a supervisão do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. E-mail para contato: rodrigotatagibasouza@hotmail.com

SOBRE OS AUTORES

Tauã Lima Verdan Rangel é graduado em Direito. Mestre e doutor em Ciências Jurídicas e Sociais. Pós-doutorando em Sociologia Política na Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF) com bolsa da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ). Docente da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). E-mail para contato: taua_verdan2@hotmail.com

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

A editora IOLE recebe propostas de livros autorais ou de coletânea a serem publicados em fluxo contínuo em qualquer período do ano. O prazo de avaliação por pares dos manuscritos é de 7 dias. O prazo de publicação é de 60 dias após o envio do manuscrito.

O texto que for submetido para avaliação deverá ter uma extensão de no mínimode 50 laudas. O texto deverá estarobrigatoriamente em espaçamento simples, letra Times New Roman e tamanho de fonte 12. Todo o texto deve seguir as normas da ABNT.

Os elementos pré-textuais como dedicatória e agradecimento não devem constar no livro. Os elementos pós-textuais como biografia do autor de até 10 linhas e referências bibliográficas são obrigatórios. As imagens e figuras deverão ser apresentadas dentro do corpo do texto.

A submissão do texto deverá ser realizada em um único arquivo por meio do envio online de arquivo documento em Word. O autor / organizador / autores /organizadores devem encaminhar o manuscrito diretamente pelo sistema da editora IOLE: http://ioles.com.br/editora

Copyright © Editora IOLE
2022

CONTATO

EDITORA IOLE

Caixa Postal 253. Praça do Centro Cívico

Boa Vista, RR - Brasil

CEP: 69.301-970

@ http://ioles.com.br/editora

+ 55 (95) 981235533

eloisenhoras@gmail.com

Copyright © Editora IOLE
2022